

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
Art. 1º. Esta norma disciplina a apresentação e depósito dos pedidos de patente e certificados de adição, quanto à formalidade e ao conteúdo, bem como aspectos relacionados à prioridade, período de graça, pedidos divididos e apresentação de modificações.	Art. 1º. Esta norma disciplina a apresentação e depósito dos pedidos de patente e certificados de adição, quanto à formalidade e ao conteúdo, bem como aspectos relacionados à prioridade, período de graça, pedidos divididos e apresentação de modificações.	Art. 1º Estabelecimento de normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial - Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às especificações dos pedidos de patente.	Art. 1º Estabelecer normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial - Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às especificações formais dos pedidos de patente.
Art. 2º. Para efeitos desta norma, serão adotadas as seguintes definições:	Art. 2º. Para efeitos desta norma, serão adotadas as seguintes definições:		
I - requisitos mínimos – são os dados/documentos indispensáveis para que o pedido seja apresentado ao INPI;	I - requisitos mínimos – são os dados/documentos indispensáveis para que o pedido seja apresentado ao INPI;		
II - pedido apresentado – é o pedido de patente entregue ao INPI e que aguarda a etapa de exame formal preliminar;	II - pedido apresentado – é o pedido de patente entregue ao INPI e que aguarda a etapa de exame formal preliminar;		
III - pedido depositado – é o pedido apresentado, que após avaliação do exame formal preliminar, é aprovado quanto aos requisitos formais estabelecidos; e	III - pedido depositado – é o pedido apresentado, que após avaliação do exame formal preliminar, é aprovado quanto aos requisitos formais estabelecidos; e		
IV - pedido com documentação arquivada e depósito não efetuado – é o pedido apresentado que não atendeu às condições estabelecidas para ser considerado como depositado.	IV - pedido com depósito não efetuado – é o pedido apresentado que não atendeu às condições estabelecidas para ser considerado como depositado.		
CAPÍTULO I – APRESENTAÇÃO E DEPÓSITO DO PEDIDO DE PATENTE	CAPÍTULO I – APRESENTAÇÃO E DEPÓSITO DO PEDIDO DE PATENTE		CAPÍTULO I: ENTREGA DO PEDIDO DE PATENTE
Seção I – Apresentação	Seção I – Da apresentação		
Art. 3º. O pedido de patente, sempre em idioma português, deverá seguir as condições estabelecidas na presente norma, contendo:	Art. 3º. O pedido de patente, sempre em idioma português, deverá seguir as condições estabelecidas na presente norma, contendo:		Art. 2º O pedido de patente, que será sempre em idioma português, deverá conter:
I - requerimento, através de formulário eletrônico próprio para tal ato;	I - requerimento, através de formulário eletrônico próprio para tal ato;		Art. 2º I. requerimento, através de formulário próprio para tal ato;
II - relatório descritivo;	II - relatório descritivo;		Art. 2º II. relatório descritivo, de acordo com as disposições da presente Instrução Normativa;
III - reivindicações;	III - reivindicações;		Art. 2º III. reivindicações, de acordo com as disposições da presente Instrução Normativa;
IV - desenhos, se for o caso;	IV - desenhos, se for o caso;		Art. 2º IV. desenhos, de acordo com as disposições da presente Instrução Normativa, se for o caso;
V - listagem de sequências, se for o caso, conforme normativo vigente;	V - listagem de sequências, se for o caso, conforme normativo vigente;		Art. 41 A Listagem de Sequências deverá ser apresentada ao INPI de acordo com as Resoluções em vigor.
VI - resumo; e	VI - resumo; e		Art. 2º V. resumo, de acordo com as disposições da presente Instrução Normativa;
VII - comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito, conforme normativo vigente.	VII - comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito, conforme normativo vigente.		Art. 2º VI. comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito.
Parágrafo único - Os requisitos mínimos para apresentação do pedido de patente, conforme art. 21 da LPI, são o relatório descritivo ou reivindicações em língua portuguesa, dados relativos ao depositante e ao inventor e o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) efetuado até a data de apresentação do pedido.	Parágrafo Único - Os requisitos mínimos para apresentação do pedido de patente, conforme art. 21 da LPI, são o relatório descritivo ou reivindicações em língua portuguesa, dados relativos ao depositante e ao inventor e o pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) efetuado até a data de apresentação do pedido.		
Art. 4º. O pedido de patente deverá ser apresentado por meio do módulo de patentes do Peticionamento Eletrônico do INPI.	Art. 4º. O pedido de patente deverá ser apresentado por meio do módulo de patentes do Peticionamento Eletrônico do INPI.		Art. 4º O pedido de patente poderá ser entregue nas recepções do INPI, ou através de envio postal, com aviso de recebimento endereçado à Diretoria de Patentes - DIRPA/COSAP, com indicação do código DVP.
			PARÁGRAFO ÚNICO – Efetuado o depósito por via postal, caso tenham sido enviadas vias suplementares para retorno ao depositante, deverá ele enviar também envelope adicional, endereçado e selado, para retorno das vias suplementares pelo correio, sem responsabilidade por parte do INPI quanto a extravios. Na falta de tal envelope endereçado e selado, ficarão tais vias suplementares à disposição do depositante, no INPI, no Rio de Janeiro.
§1º - Antes da apresentação do pedido de patente deverá ser gerada a GRU correspondente à natureza do pedido conforme tabela de retribuição vigente, que deverá ser paga até a data de apresentação do pedido.	§1º - Antes da apresentação do pedido de patente deverá ser gerada a GRU correspondente à natureza do pedido conforme tabela de retribuição vigente.		

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
§2º - Concluída a apresentação, será atribuído um número ao pedido, que será referência para o acompanhamento das publicações na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI e para consulta ao site do INPI.	§2º - Concluída a apresentação, será atribuído um número ao pedido, que será referência para o acompanhamento das publicações na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI e para consulta ao site do INPI.		Art. 5º Apresentado o pedido de patente nacional ou certificado de adição de invenção, lhe será atribuído um número, conforme as normas vigentes. O número do pedido será informado através de publicação específica na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI e estará disponível para consulta no site do INPI.
§3º - O INPI notificará o recebimento do pedido de patente por meio de publicação na RPI, constando o número do pedido, a data da apresentação da documentação e o nome do depositante.	§3º - O INPI notificará o recebimento do pedido de patente por meio de publicação na RPI, constando o número do pedido, a data da apresentação da documentação e o nome do depositante.		
Seção II – Depósito	Seção II – Do depósito		
Art. 5º. O pedido de patente apresentado será submetido a exame formal preliminar para verificação das condições do art. 3º.	Art. 5º. O pedido de patente apresentado será submetido a exame formal preliminar para verificação das condições do art. 3º.		
§1º - O pedido apresentado que não atenda aos requisitos mínimos do parágrafo único do art. 3º terá a documentação arquivada e o depósito será considerado não efetuado, mediante publicação na RPI.	§1º - O pedido apresentado que não atenda aos requisitos mínimos do parágrafo único do art 3º terá a documentação arquivada e o depósito será considerado não efetuado, mediante publicação na RPI.		
§2º - Ao pedido apresentado que atenda aos requisitos mínimos, mas não atenda às condições dos incisos I a VII do art. 3º, será formulada exigência formal preliminar, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação na RPI.	§2º - Ao pedido apresentado que atenda aos requisitos mínimos, mas não atenda às condições dos incisos I a VII do art 3º, será formulada exigência formal preliminar, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação na RPI.		Art. 3º O pedido que não atender formalmente às especificações dos incisos I a V do art. 2º, mas que contiver dados relativos ao depositante e ao inventor, além do relatório descritivo ou quadro reivindicatório, em português, poderá ser depositado, mediante protocolo datado, no INPI, que estabelecerá as exigências a serem cumpridas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial, na forma do art. 226 da Lei da Propriedade Industrial 9.279/96 – LPI.
			Art. 3º PARÁGRAFO ÚNICO – Caso o pedido esteja em idioma estrangeiro, deverá ser apresentada, no prazo estabelecido no caput deste artigo, a tradução simples de todos os documentos originalmente em idioma estrangeiro. Caso essa tradução corresponda ao pedido de patente apresentado de acordo com o art. 2º, poderá o depositante substituí-la por declaração correspondente.
§3º - Não respondida ou não cumprida a exigência, a documentação do pedido apresentado será arquivada e o depósito será considerado não efetuado, mediante publicação na RPI.	§3º - Não respondida ou não cumprida a exigência, a documentação do pedido apresentado será arquivada e o depósito será considerado não efetuado, mediante publicação na RPI.		Art. 7º Não respondida ou não cumprida a exigência com a apresentação da documentação no prazo do art. 3º, o pedido de patente nacional ou certificado de adição de invenção não será aceito, sua numeração será anulada mediante publicação na RPI e a documentação ficará a disposição do interessado ou seu procurador.
§4º - O pedido aprovado na etapa de exame formal preliminar será considerado como pedido depositado, mediante publicação na RPI, tendo como data de depósito sua data de apresentação.	§4º - O pedido aprovado na etapa de exame formal preliminar será considerado como pedido depositado, mediante publicação na RPI, tendo como data de depósito sua data de apresentação.		Art. 6º Cumpridas as exigências quanto às questões formais, o depósito será considerado como efetuado na data do protocolo ou na data de postagem, para os pedidos efetuados por Via Postal.
§5º - O pedido cujo depósito tenha sido considerado como não efetuado, conforme os §§1º e 3º deste artigo, não terá seu conteúdo divulgado, não constituindo estado da técnica.	§5º - O pedido cujo depósito tenha sido considerado como não efetuado, conforme os §§1º e 3º deste artigo, não terá seu conteúdo divulgado, não constituindo estado da técnica.		
			Art. 7º §1º – A documentação não retirada pelo depositante ou seu procurador no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da publicação prevista no caput deste artigo, será descartada pelo INPI, após notificação na RPI.
			Art. 7º §2º – Após o documento ter sido descartado, caso necessário, o depositante, ou seu procurador, poderá solicitar cópia dos arquivos digitais do pedido em poder do INPI.
Art. 6º. Somente o pedido considerado depositado, conforme §4º do art. 5º será válido para:	Art. 6º. Somente o pedido considerado depositado, conforme §4º do art. 5º será válido para:		
I - assegurar a prioridade unionista;	I - assegurar a prioridade unionista;		
II - assegurar a prioridade interna de um pedido posterior;	II - assegurar a prioridade interna de um pedido posterior;		
III - servir de pedido principal para um certificado de adição de invenção;	III - servir de pedido principal para um certificado de adição de invenção;		
IV - servir de pedido original para um requerimento de divisão;	IV - servir de pedido original para um requerimento de divisão;		
V - a análise de requerimentos de transferência de titularidade, alterações de nome/sede; ou	V - a análise de requerimentos de transferência de titularidade, alterações de nome/sede; ou		
VI - a análise de requerimento de retirada de pedido.	VI - a análise de requerimento de retirada de pedido.		

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
Seção III – Pagamento	Seção II – Do pagamento		
Art. 7º. O pagamento da retribuição relativa ao depósito deverá ser efetuado por meio da GRU emitida em nome de um dos depositantes.	Art. 7º. O pagamento da retribuição relativa ao depósito deverá ser efetuado por meio da GRU emitida em nome de um dos depositantes.		
Parágrafo único - Em processos em regime de cotitularidade, para fazer jus aos descontos, todos os requerentes deverão atender aos critérios estabelecidos na tabela de retribuição vigente.	Parágrafo Único - Em processos em regime de cotitularidade, para fazer jus aos descontos, todos os requerentes deverão atender aos critérios estabelecidos na tabela de retribuição vigente.		
Seção IV – Da numeração do pedido	Seção III – Da numeração do pedido		
Art. 8º. A numeração dos pedidos de patente será fornecida pelo INPI e constituída por quatro segmentos, a saber: país (BR), natureza de proteção, ano da apresentação do pedido, e o sequencial numérico dos depósitos, seguidos de um dígito verificador, conforme normativo vigente.	Art. 8º. A numeração dos pedidos de patente será fornecida pelo INPI e constituída por quatro segmentos e um dígito verificador, a saber: país (BR), natureza de proteção, ano da apresentação do pedido, e o sequencial numérico dos depósitos, conforme normativo vigente.		
Parágrafo único - A natureza do pedido será indicada pelo depositante ao emitir a GRU correspondente ao depósito.	Parágrafo único - A natureza do pedido será indicada pelo depositante ao emitir a GRU correspondente ao depósito.		
Art. 9º. Constatada a divergência formal entre a natureza indicada pelo depositante na emissão da GRU e os documentos apresentados, será emitida exigência para esclarecimento, e, quando necessário, o pedido será renumerado mediante publicação na RPI.	Art. 9º. Constatada a divergência formal entre a natureza indicada pelo depositante na emissão da GRU e os documentos apresentados, será emitida exigência para esclarecimento, e, quando necessário, o pedido será renumerado mediante publicação na RPI.		
Parágrafo único - Cumprida a etapa de exame formal, a análise de adequação da natureza será realizada no exame técnico, sendo publicada, quando necessária, a mudança de natureza.	Parágrafo único - Cumprida a etapa de exame formal, a análise de adequação da natureza será realizada no exame técnico, sendo publicada, quando necessária, a mudança de natureza.		
			CAPÍTULO II: TITULARIDADE
Seção V – Sigilo do inventor	Seção IV – Do sigilo do inventor		
Art. 10. Quando requerida a não divulgação do nome do inventor, de acordo com o §4º do art. 6º da LPI, os dados do inventor serão ocultados nas publicações do processo, assim como nas cópias fornecidas a terceiros.	Art. 10. Quando requerida a não divulgação do nome do inventor, de acordo com o §4º do art. 6º da LPI, os dados do inventor serão ocultados nas publicações do processo, assim como nas cópias fornecidas a terceiros.		Art. 8º §2º – Solicitada a não divulgação do nome do inventor, o INPI omitirá tal informação nas publicações relativas ao processo em questão, bem como nas cópias do processo fornecidas a terceiros, desde que esta informação não esteja contida no requerimento de depósito.
Parágrafo único - A solicitação de não divulgação deverá ser indicada na apresentação do pedido em campo específico do formulário de requerimento, devendo ser apresentado, como anexo, a declaração do inventor solicitando a não divulgação de sua nomeação.	Parágrafo único - A solicitação de não divulgação deverá ser indicada na apresentação do pedido em campo específico do formulário de requerimento, devendo ser apresentado, como anexo, a declaração do inventor solicitando a não divulgação de sua nomeação.		Art. 8º A solicitação de não divulgação do nome do inventor, de acordo com o §4º do art. 6º da LPI, deverá ser indicada no requerimento de depósito, deixando em branco o campo específico relativo aos dados do inventor constante no requerimento, devendo ser apresentados, como anexo, em envelope fechado, documento do depositante nomeando e qualificando o inventor e a declaração do inventor solicitando a não divulgação de sua nomeação.
			Art. 8º §1º – Após conferência pelo INPI, os documentos e a declaração referidos no caput deste artigo serão mantidos em envelope lacrado.
Seção VI – Período de graça	Seção V – Do período de graça		CAPÍTULO III: PERÍODO DE GRAÇA
Art. 11. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem à data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida segundo os incisos I, II e III do art. 12 da LPI (período de graça).	Art. 11. Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem à data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida segundo os incisos I, II e III do art. 12 da LPI (período de graça).	Art. 33 Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem à data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida segundo os incisos I, II e III do art. 12 da LPI (período de graça).	Art. 9º Não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem à data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida segundo os incisos I, II e III do art. 12 da LPI (período de graça).
§1º - O inventor poderá, para efeito do art. 12 da LPI, quando do depósito do pedido, indicar a forma, local e data de ocorrência da divulgação, feita por ele.	§1º - O inventor poderá, para efeito do art. 12 da LPI, quando do depósito do pedido, indicar a forma, local e data de ocorrência da divulgação, feita por ele.	§1º - O inventor poderá, para efeito do art. 12 da LPI, quando do depósito do pedido, indicar a forma, local e data de ocorrência da divulgação, feita por ele.	PARÁGRAFO ÚNICO – O inventor poderá, para efeito do art. 12 da LPI, quando do depósito do pedido, indicar a forma, local e data de ocorrência da divulgação, feita por ele.
§2º - As divulgações aceitas para o período de graça são apenas de documentos não-patentários.	§2º - As divulgações aceitas para o período de graça são apenas de documentos não-patentários.		
Seção VII – Da prioridade unionista	Seção VI – Da prioridade unionista		CAPÍTULO IV: PRIORIDADE
Art. 12. Para assegurar o direito de prioridade, conforme art. 16 da LPI, a apresentação do pedido no Brasil deverá ser realizada em até 12 (doze) meses contados do depósito do primeiro pedido em país que mantenha acordo com o Brasil (Convenção da União de Paris – CUP).	Art. 12. Para assegurar o direito de prioridade, conforme art. 16 da LPI, a apresentação do pedido no Brasil deverá ser realizada em até 12 (doze) meses contados do depósito do primeiro pedido em país que mantenha acordo com o Brasil (Convenção da União de Paris – CUP).		

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
Art. 13. A reivindicação de prioridade deverá ser indicada no requerimento de depósito do pedido, e comprovada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, por documento hábil da origem, acompanhado da tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente.	Art. 13. A reivindicação de prioridade deverá ser indicada no requerimento de depósito do pedido, e comprovada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, por documento hábil da origem, acompanhado da tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente.		Art. 10 A reivindicação de prioridade será comprovada por documento hábil da origem, contendo relatório descritivo e, se for o caso, reivindicações e desenhos, acompanhado da tradução simples da certidão de depósito ou documento equivalente.
§1º - Não será aceita reivindicação de prioridade após a apresentação do pedido.	§1º - Não será aceita reivindicação de prioridade após a apresentação do pedido.		
§2º - A reivindicação de prioridade poderá ser suplementada por outras prioridades em até 60 (sessenta) dias da apresentação do pedido, conforme §1º do art. 16 da LPI, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias definidos no caput para as respectivas comprovações.	§2º - A reivindicação de prioridade poderá ser suplementada por outras prioridades em até 60 (sessenta) dias da apresentação do pedido, conforme §1º do art. 16 da LPI, mantido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias definidos no caput para as respectivas comprovações.		Art. 12 Caso a reivindicação de prioridade feita no ato de depósito seja suplementada por outras, conforme § 1º do art. 16 da LPI, não será alterado o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias contados do depósito do pedido (art. 16 da LPI), para as respectivas comprovações.
§3º - Quando o pedido depositado no Brasil estiver fielmente contido no documento de origem, poderá ser feita declaração a este respeito, com os mesmos efeitos da tradução simples prevista no §2º do art. 16 da LPI, no requerimento de depósito, ou em apartado, até a data da apresentação do documento hábil.	§3º - Quando o pedido depositado no Brasil estiver fielmente contido no documento de origem, poderá ser feita declaração a este respeito, com os mesmos efeitos da tradução simples prevista no §2º do art. 16 da LPI, no requerimento de depósito, ou em apartado, até a data da apresentação do documento hábil.		Art. 11 Quando os dados identificadores dos pedidos constantes da certidão de depósito ou documento equivalente estiverem conformes aos do requerimento de depósito do pedido, poderá ser feita declaração, no respectivo formulário de depósito, ou em apartado, até a data da apresentação do documento hábil, com os mesmos efeitos da tradução simples prevista no § 2º do art. 16 da LPI .
§4º - Se comprovado pelo Serviço de Acesso Digital da OMPI (DAS), o código de acesso informado pelo país de primeiro depósito do pedido deverá ser declarado em campo específico do formulário de requerimento ou, tempestivamente, por meio do serviço de outras petições.	§4º - Se comprovado pelo Serviço de Acesso Digital da OMPI (DAS), o código de acesso informado pelo país de primeiro depósito do pedido deverá ser declarado em campo específico do formulário de requerimento ou, tempestivamente, por meio do serviço de outras petições.		
Art. 14. Se o documento que deu origem à prioridade for de depositante distinto daquele que requereu o pedido no Brasil, por cessão de direitos, deverá ser apresentada cópia do correspondente documento de cessão, ou documento equivalente, firmado em data anterior à do depósito no Brasil, dispensada notarização/legalização, acompanhado de tradução simples ou em documento bilíngue.	Art. 14. Se o documento que deu origem à prioridade for de depositante distinto daquele que requereu o pedido no Brasil, por cessão de direitos, deverá ser apresentada cópia do correspondente documento de cessão, ou documento equivalente, firmado em data anterior à do depósito no Brasil, dispensada notarização/legalização, acompanhado de tradução simples ou em documento bilíngue.		Art. 13 Se o documento que deu origem à prioridade for de depositante distinto daquele que requereu o pedido no Brasil, por cessão de direitos, deverá ser apresentada cópia do correspondente documento de cessão, firmado em data anterior à do depósito no Brasil, ou declaração de cessão ou documento equivalente, dispensada notarização/legalização e acompanhado de tradução simples ou documento bilíngue.
§1º - As formalidades do documento de cessão do direito de prioridade serão aquelas determinadas pela lei do país onde houver sido firmado.	§1º - As formalidades do documento de cessão do direito de prioridade serão aquelas determinadas pela lei do país onde houver sido firmado.		§1º – As formalidades do documento de cessão do direito de prioridade serão aquelas determinadas pela lei do país onde houver sido firmado.
§2º - Presume-se cedido o direito de depósito e o direito de prioridade em caso de pedidos de patente cujo depositante seja empregador ou contratante do inventor, desde que apresentado o documento comprobatório de tal relação e da cessão dos futuros inventos, ou documento equivalente.	§2º - Presume-se cedido o direito de depósito e o direito de prioridade em caso de pedidos de patente cujo depositante seja empregador ou contratante do inventor, desde que apresentado o documento comprobatório de tal relação e da cessão dos futuros inventos, ou documento equivalente.		§2º – Presume-se cedido o direito de depósito e o direito de prioridade em caso de pedidos de patente cujo depositante seja empregador ou contratante do inventor, desde que apresentado o documento comprobatório de tal relação e da cessão dos futuros inventos, ou documento equivalente.
		Art. 29 Durante o exame técnico do pedido de patente, poderá ser feita exigência no sentido de que seja apresentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento do pedido, a tradução simples do relatório descritivo e, se for o caso, das reivindicações constantes do documento hábil do país de origem.	
		Art. 29 PARÁGRAFO ÚNICO – A tradução de que trata o caput deste artigo pode ser substituída por uma declaração do depositante de que os documentos constantes do pedido estão fielmente contidos no documento de origem.	
			Art. 43 As traduções simples mencionadas nesta Instrução Normativa deverão conter atestação do interessado, depositante ou titular, da sua fidelidade.
Seção VIII – Prioridade interna	Seção VII – Da prioridade interna		
Art. 15. Para assegurar o direito de prioridade, conforme art. 17 da LPI, o pedido de patente depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade interna ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.	Art. 15. Para assegurar o direito de prioridade, conforme art. 17 da LPI, o pedido de patente depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade interna ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores, dentro do prazo de 1 (um) ano.		Art. 14 O pedido de patente depositado originalmente no Brasil, sem reivindicação de prioridade e não publicado, assegurará o direito de prioridade (prioridade interna) ao pedido posterior sobre a mesma matéria depositado no Brasil pelo mesmo requerente ou sucessores dentro do prazo de 1 (um) ano.

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
§1º - A reivindicação de prioridade interna deverá ser feita na apresentação do pedido de patente, indicando o número e a data de depósito do pedido anterior. §2º - Caso o pedido posterior não reivindique prioridade interna de um pedido anterior nos termos do caput, o primeiro pedido constituirá estado da técnica, desde que venha a ser publicado. §3º - Um pedido em exame formal poderá ser indicado como prioridade interna, mas apenas após ser considerado depositado conforme art. 5º § 4º, assegurará a prioridade interna de um pedido posterior. §4º - O pedido anterior ainda pendente será arquivado definitivamente e publicado.	§1º - A reivindicação de prioridade interna deverá ser feita na apresentação do pedido de patente, indicando o número e a data de depósito do pedido anterior. §2º - Caso o pedido posterior não reivindique prioridade interna de um pedido anterior nos termos do caput, o primeiro pedido constituirá estado da técnica. §3º - Um pedido em exame formal poderá ser indicado como prioridade interna, mas apenas após ser considerado depositado conforme art. 5º § 4º, assegurará a prioridade interna de um pedido posterior. §4º - O pedido anterior ainda pendente será arquivado definitivamente e publicado.		§1º – A reivindicação de prioridade será feita no ato do depósito através da indicação do número e data do pedido anterior.
CAPÍTULO II – ESPECIFICAÇÕES DO PEDIDO DE PATENTE	CAPÍTULO II – ESPECIFICAÇÕES DO PEDIDO DE PATENTE	CAPÍTULO I: ESPECIFICAÇÕES DO PEDIDO DE PATENTE DE INVENÇÃO	CAPÍTULO V: ESPECIFICAÇÕES DO PEDIDO DE PATENTE
Seção I – Especificações gerais	Seção I – Especificações gerais	CAPÍTULO III: ESPECIFICAÇÕES GERAIS QUANTO AOS PEDIDOS DE PATENTE	CAPÍTULO VIII: ESPECIFICAÇÕES GERAIS QUANTO AOS PEDIDOS DE PATENTE
			Art. 15 O requerimento inicial deve ser efetuado através de formulário próprio para este ato. Art. 30 O relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos (se houver) e o resumo devem ser apresentados em 1 (uma) via, para uso do INPI, sendo facultada a apresentação de mais uma via, no máximo, para restituição ao depositante. Art. 33 Todos os documentos básicos do pedido, a saber relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos (se houver) e o resumo devem ser apresentados de maneira que possibilite sua reprodução. Art. 39 As folhas relativas ao relatório descritivo, às reivindicações, aos desenhos e ao resumo deverão:
Art. 16. O relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos e o resumo deverão ser apresentados em documentos separados e numerados da seguinte forma: I - iniciando cada documento com sequência de numeração independente; e II - consecutivamente, com algarismos arábicos, indicando o número da página e o número total de páginas (de cada uma destas partes), como p. ex. 1/3, 1 de 3, 1-3 etc., centralizados na margem superior da página.	Art. 16. O relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos e o resumo deverão ser apresentados em documentos separados e numerados da seguinte forma: I - iniciando cada documento com sequência de numeração independente; e II - consecutivamente, com algarismos arábicos, indicando o número da página e o número total de páginas (de cada uma destas partes), como p. ex. 1/3, 1 de 3, 1-3 etc., centralizados na margem superior da página.		Art. 36 Cada um dos documentos básicos que integram o pedido deve ser iniciado em nova folha com numeração independente. Art. 39 I. ser numeradas consecutivamente, com algarismos arábicos, indicando o número da página e o número total de páginas (de cada uma destas partes), como p. ex. 1/3, 1 de 3, 1-3, etc.;
Art. 17. O relatório descritivo, as reivindicações e o resumo deverão ser apresentados de maneira legível com caracteres de, no mínimo, 2,1 mm de altura (corpo 12) e entrelinha de 1 ½, justificados ou alinhados à esquerda, contendo entre 20 e 35 linhas de texto por página, na cor preta.	Art. 17. O relatório descritivo, as reivindicações e o resumo deverão ser apresentados de maneira legível com caracteres de, no mínimo, 2,1 mm de altura (corpo 12) e entrelinha de 1 ½, justificados ou alinhados à esquerda, contendo entre 20 e 35 linhas de texto por página, na cor preta.		Art. 31 O relatório descritivo, as reivindicações e o resumo devem ser apresentados com caracteres de, no mínimo, 2,1 mm de altura (corpo 12) e entrelinha de 1 ½, justificados ou alinhados à esquerda, contendo entre 25 e 30 linhas por folha, na cor preta, indelével, sendo permitido, quando necessário, que as fórmulas químicas e/ou equações matemáticas sejam manuscritas ou desenhadas.
Art. 18. Reivindicações e resumo deverão ser identificados com os termos "Reivindicações" e "Resumo", centralizados na parte superior da página, acima do início do texto da primeira página de cada documento apresentado.	Art. 18. Reivindicações e resumo deverão ser identificados com os termos "Reivindicações" e "Resumo", centralizados na parte superior da página, acima do início do texto da primeira página de cada documento apresentado.		
Art. 19. Representações gráficas, tais como figuras, fotografias, fluxogramas ou gráficos, deverão ter qualidade suficiente de forma que todos os detalhes sejam reprodutíveis quando impressos e incluídos no documento de desenhos do pedido, não sendo aceitas no relatório descritivo, nas reivindicações ou no resumo.	Art. 19. Representações gráficas, tais como figuras, fotografias, fluxogramas ou gráficos, deverão ter qualidade suficiente de forma que todos os detalhes sejam reprodutíveis quando impressos e incluídos no documento de desenhos do pedido, não sendo aceitas no relatório descritivo, nas reivindicações ou no resumo.	Art. 8º III. a apresentação de reprodução de fotografias, tais como estruturas metalográficas, ou imagens tridimensionais gerada por softwares eletrônicos será aceita desde que tais reproduções apresentem nitidez e que permitam uma melhor compreensão da invenção.	Art. 20 A apresentação de reprodução de fotografias, tais como estruturas metalográficas, ou imagens tridimensionais geradas por softwares eletrônicos será aceita desde que tais reproduções apresentem nitidez e que permitam uma melhor compreensão da invenção. Art. 34 O relatório descritivo, as reivindicações e o resumo não devem conter quaisquer representações gráficas, tais como desenhos, fotografias ou gráficos.
Art. 20. Tabelas, fórmulas ou estruturas químicas e expressões matemáticas, quando inseridas no texto do relatório descritivo ou nas reivindicações, deverão ser apresentadas na cor preta e identificadas de forma sequencial.	Art. 20. Tabelas, fórmulas ou estruturas químicas e equações matemáticas, deverão ser incluídas apenas no relatório descritivo ou nas reivindicações, e apresentadas em caracteres na cor preta.		Art. 35 O relatório descritivo, os desenhos e o resumo podem conter tabelas, não sendo permitida a sua inclusão nas reivindicações.

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
	Parágrafo único - As fórmulas químicas e/ou equações matemáticas, bem como tabelas, quando inseridas no texto, deverão ser identificadas.		Art. 37 As fórmulas químicas e/ou equações matemáticas, bem como tabelas, quando inseridas no texto, devem ser identificadas.
Art. 21. O relatório descritivo, as reivindicações, as páginas dos desenhos e o resumo não poderão conter rasuras ou emendas, timbres, logotipos, letreiros, assinaturas ou rubricas, sinais ou indicações de qualquer natureza estranhos à matéria do pedido.	Art. 21. O relatório descritivo, as reivindicações, as páginas dos desenhos e o resumo não poderão conter rasuras ou emendas, timbres, logotipos, letreiros, assinaturas ou rubricas, sinais ou indicações de qualquer natureza estranhos à matéria do pedido.		Art. 32 O relatório descritivo, as reivindicações, os desenhos (se houver) e o resumo não podem conter rasuras ou emendas, timbres, logotipos, letreiros, assinaturas ou rubricas, sinais ou indicações de qualquer natureza estranhos ao pedido, devendo ser apresentados em papel formato A4 (210 mm x 297 mm), flexível, resistente, branco, liso, não brilhante, não transparente, utilizado somente em uma face, sem estar amassado, rasgado ou dobrado.
Art. 22. A apresentação de desenhos será obrigatória para os pedidos de patente de modelo de utilidade. Seção II – Especificações quanto à terminologia e aos símbolos	Art. 22. A apresentação de desenhos será obrigatória para os pedidos de patente de modelo de utilidade. Seção II – Especificações quanto à terminologia e aos símbolos		Art. 19 A apresentação de desenhos é obrigatória para os pedidos de patente de modelo de utilidade.
Art. 23. O pedido de patente deverá cumprir as seguintes especificações: I - as unidades de pesos e medidas deverão ser expressas pelo Sistema Internacional de Unidades, seus múltiplos e submúltiplos, salvo termos consagrados em áreas técnicas específicas, tais como Btu, mesh, barril, polegadas; II - em relação às indicações geométricas, mecânicas, elétricas, magnéticas, térmicas, óticas e de radioatividade, deverá ser observado o disposto no vigente Quadro Geral de Unidades de Medidas estabelecido pelo órgão nacional competente; III - as fórmulas químicas e/ou expressões matemáticas, bem como símbolos, pesos atômicos, nomenclatura e unidades específicas, não previstas no Quadro Geral de Unidades de Medida, deverão obedecer à prática consagrada no setor; e IV - a terminologia e os símbolos deverão ser uniformes em todo o pedido. Seção III – Título	Art. 23. O pedido de patente deverá cumprir as seguintes especificações: I - as unidades de pesos e medidas deverão ser expressas pelo Sistema Internacional de Unidades, seus múltiplos e submúltiplos, salvo termos consagrados em áreas técnicas específicas, tais como Btu, mesh, barril, polegadas; II - em relação às indicações geométricas, mecânicas, elétricas, magnéticas, térmicas, óticas e de radioatividade, deverá ser observado o disposto no vigente Quadro Geral de Unidades de Medidas estabelecido pelo órgão nacional competente; III - as fórmulas químicas e/ou equações matemáticas, bem como símbolos, pesos atômicos, nomenclatura e unidades específicas, não previstas no Quadro Geral de Unidades de Medida, deverão obedecer à prática consagrada no setor; e IV - a terminologia e os símbolos deverão ser uniformes em todo o pedido. Seção III – Título	Art. 16 O pedido de patente, quanto à terminologia e aos símbolos, deverá cumprir as seguintes especificações: Art. 16 II. as unidades de pesos e medidas devem ser expressas pelo sistema internacional de unidades, seus múltiplos e submúltiplos, salvo termos consagrados em áreas técnicas específicas, tais como, por exemplo, Btu, mesh, barril, polegadas; Art. 16 III. em relação às indicações geométricas, mecânicas, elétricas, magnéticas, térmicas, óticas e de radioatividade, deve ser observado o disposto no vigente Quadro Geral de Unidades de Medidas estabelecido pelo órgão nacional competente; Art. 16 IV. as fórmulas químicas e/ou equações matemáticas, bem como símbolos, pesos atômicos, nomenclatura e unidades específicas, não previstas no Quadro Geral de Unidades de Medida, devem obedecer à prática consagrada no setor; Art. 16 V. a terminologia e os símbolos devem ser uniformes em todo o pedido.	
Art. 24. O título, quanto à forma, deverá: I - ser conciso, claro e específico, identificando o objeto do pedido, não podendo exceder 500 caracteres; II - não conter denominações de fantasia; III - não conter fórmulas químicas ou matemáticas; e IV - ser o mesmo para o relatório descritivo e o resumo, prevalecendo, no caso de divergência quanto aos incisos I, II e III do título informado no requerimento, aquele indicado nos documentos relatório descritivo e resumo.	Art. 24. O título, quanto à forma, deverá: I - ser conciso, claro e específico, identificando o objeto do pedido, não podendo exceder 500 caracteres; II - não conter denominações de fantasia; III - não conter fórmulas químicas ou matemáticas; e IV - ser o mesmo para o relatório descritivo e o resumo, prevalecendo, no caso de divergência quanto aos incisos I, II e III do título informado no requerimento, aquele indicado nos documentos relatório descritivo e resumo.	Art. 16 I. o título deverá ser conciso, claro e preciso, identificando o objeto do pedido, sem expressões ou palavras irrelevantes ou desnecessárias (tais como "novo", "melhor", "original" e semelhantes), ou quaisquer denominações de fantasia, e ser o mesmo para o requerimento, o relatório descritivo e o resumo;	Art. 29 O título deverá ser conciso, claro e preciso, identificando o objeto do pedido, sem expressões ou palavras irrelevantes ou desnecessárias (tais como "novo", "melhor", "original" e semelhantes), ou quaisquer denominações de fantasia, e ser o mesmo para o requerimento, o relatório descritivo e o resumo.
Art. 25. O título, quanto ao conteúdo, deverá representar adequadamente as diferentes categorias de reivindicações. Seção IV – Relatório descritivo	Art. 25. O título, quanto ao conteúdo, deverá representar adequadamente as diferentes categorias de reivindicações. Seção IV – Relatório descritivo	Art. 2º O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações: Art. 9º O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações:	Art. 16 O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações:
Subseção IV.I – Especificações do relatório descritivo quanto à forma Art. 26. O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações: I - trazer o título do pedido, apenas na página inicial, centralizado, separado do texto do relatório descritivo em si;	Subseção IV.I – Especificações do relatório descritivo quanto à forma Art. 26. O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações: I - trazer o título do pedido, apenas na página inicial, centralizado, separado do texto do relatório descritivo em si;	Art. 2º I. ser iniciado pelo título; Art. 9º I. ser iniciado pelo título;	Art. 16 I. ser iniciado pelo título, em destaque com relação ao restante do texto;

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
II - indicar cada parágrafo com uma numeração sequencial, em algarismos arábicos, localizada à esquerda do texto, como por exemplo [003], [015] etc.; e	II - indicar cada parágrafo com uma numeração sequencial, em algarismos arábicos, localizada à esquerda do texto, como por exemplo [003], 015 etc.; e		Art. 40 Cada parágrafo do relatório descritivo deverá ser iniciado com uma numeração sequencial, em algarismos arábicos, localizada à esquerda do referido texto, como por exemplo [003], 015, etc..
III - relacionar, em uma listagem, todas as figuras apresentadas no documento de desenhos.	III - relacionar, em uma listagem, todas as figuras apresentadas no documento de desenhos.		Art. 16 III. relacionar as figuras apresentadas nos desenhos, especificando suas representações gráficas (vistas, cortes, esquemas de circuitos, diagramas em bloco, fluxogramas, gráficos,...).
Subseção IV.II – Especificações do relatório descritivo quanto ao conteúdo	Subseção IV.II – Especificações do relatório descritivo quanto ao conteúdo		
Art. 27. O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações:	Art. 27. O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações:	Art. 2º O relatório descritivo deverá cumprir as seguintes especificações:	
		Art. 2º II. referir-se a uma única invenção, ou a um grupo de invenções interrelacionadas de maneira que constituam um só conceito inventivo;	
		CAPÍTULO II: ESPECIFICAÇÕES DO PEDIDO DE PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE	
		Art. 9º II. referir-se a um único modelo principal, que poderá incluir uma pluralidade de elementos distintos adicionais ou variantes construtivas ou configurativas, desde que mantida a unidade técnico- funcional e corporal do objeto;	
I - precisar o setor técnico a que se aplica a invenção ou o modelo de utilidade;	I - precisar o setor técnico a que se aplica a invenção ou o modelo de utilidade;	Art. 2º III. precisar o setor técnico a que se refere a invenção;	Art.16 II. precisar o setor técnico a que se refere a invenção;
		Art. 9º III. precisar o setor técnico a que se refere o objeto;	
II - descrever o estado da técnica que possa ser considerado útil à compreensão, à busca e ao exame do pedido, citando, sempre que possível, os documentos que o reflitam, destacando os problemas técnicos existentes;	II - descrever o estado da técnica que possa ser considerado útil à compreensão, à busca e ao exame do pedido, citando, sempre que possível, os documentos que o reflitam, destacando os problemas técnicos existentes;	Art. 2º IV. descrever o estado da técnica que possa ser considerado útil à compreensão, à busca e ao exame da invenção, citando, sempre que possível, os documentos que o reflitam, destacando os problemas técnicos existentes;	
		Art. 9º IV. descrever o estado da técnica que possa ser considerado útil à compreensão, à busca e ao exame do modelo, citando, sempre que possível, os documentos que o reflitam, destacando os problemas técnicos existentes;	
III - descrever, de forma clara, concisa e precisa, a solução proposta para o problema existente, bem como as vantagens da invenção, ou do modelo de utilidade em relação ao estado da técnica;	III - descrever, de forma clara, concisa e precisa, a solução proposta para o problema existente, bem como as vantagens da invenção, ou do modelo de utilidade em relação ao estado da técnica;	Art. 2º V. definir os objetivos da invenção e descrever, de forma clara, concisa e precisa, a solução proposta para o problema existente, bem como as vantagens da invenção em relação ao estado da técnica;	
		Art. 9º V. descrever, de forma clara, concisa e precisa, a solução proposta para o problema existente, bem como as vantagens do modelo em relação ao estado da técnica;	
IV - ressaltar, nitidamente, a novidade e evidenciar, no caso de patente de invenção, o efeito técnico alcançado, ou no caso de modelo de utilidade, a melhoria funcional alcançada;	IV - ressaltar, nitidamente, a novidade e evidenciar, no caso de patente de invenção, o efeito técnico alcançado, ou no caso de modelo de utilidade, a melhoria funcional alcançada;	Art. 2º VI. ressaltar, nitidamente, a novidade e evidenciar o efeito técnico alcançado;	
		Art. 9º VI. ressaltar, nitidamente, a novidade e evidenciar a melhoria funcional alcançada;	
V - especificar na relação de figuras suas representações gráficas (vistas, cortes, esquemas de circuitos, diagramas em bloco, fluxogramas, gráficos, ...);	V - especificar na relação de figuras suas representações gráficas (vistas, cortes, esquemas de circuitos, diagramas em bloco, fluxogramas, gráficos, ...);	Art. 2º VII. relacionar as figuras apresentadas nos desenhos, especificando suas representações gráficas (vistas, cortes, esquemas de circuitos, diagramas em bloco, fluxogramas, gráficos,...);	
		Art. 9º VII. relacionar as figuras apresentadas nos desenhos, especificando suas representações gráficas (vistas, cortes, perspectiva, esquema do circuito elétrico, etc.);	
VI - descrever a invenção de forma precisa, clara e suficiente, de maneira que um técnico no assunto possa realizá-la, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos e às sequências biológicas, se houver, e, se necessário, utilizar exemplos e/ou quadros comparativos, relacionando-os com o estado da técnica;	VI - descrever a invenção de forma precisa, clara e suficiente, de maneira que um técnico no assunto possa realizá-la, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos e às sequências biológicas, se houver, e, se necessário, utilizar exemplos e/ou quadros comparativos, relacionando-os com o estado da técnica;	Art. 2º VIII. descrever a invenção de forma consistente, precisa, clara e suficiente, de maneira que um técnico no assunto possa realizá-la, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos, se houver, e, se necessário, utilizar exemplos e/ou quadros comparativos, relacionando-os com o estado da técnica;	

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
VII - no caso de modelo de utilidade, descrever o modelo de forma precisa, clara e suficiente, com as possíveis variantes, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos, de forma a definir o objeto requerido e não um simples princípio segundo o qual o mesmo pode adotar formas diversas, não sendo cabíveis trechos do tipo "concretização preferida", "a título exemplificativo" etc.;	VII - no caso de modelo de utilidade, descrever o modelo de forma precisa, clara e suficiente, com as possíveis variantes, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos, de forma a definir o objeto requerido e não um simples princípio segundo o qual o mesmo pode adotar formas diversas, não sendo cabíveis trechos do tipo "concretização preferida", "a título exemplificativo" etc.;	Art. 9º VIII. descrever o modelo de forma consistente, precisa, clara e suficiente, com as possíveis variantes, fazendo remissão aos sinais de referência constantes dos desenhos, de forma a definir o objeto requerido e não um simples princípio segundo o qual o mesmo pode adotar formas diversas, não sendo cabíveis trechos do tipo "concretização preferida", "a título exemplificativo", etc.;	
		Art. 2º IX. ressaltar, quando a natureza da invenção for tal que englobe mais de uma forma de execução, a melhor delas, conhecida pelo depositante, na data do depósito;	
		Art. 9º IX. descrever, no caso de melhoria funcional decorrente de alteração ou introdução de circuito elétrico especificamente associado ao objeto, além do diagrama esquemático do mencionado circuito, todos os elementos de conexão e enlace responsáveis pela alteração e disposição que resulte na melhor utilização do modelo objeto do pedido;	
VIII - indicar, explicitamente, a aplicação industrial quando essa não for evidente a partir da descrição da invenção ou do modelo de utilidade; e	VIII - indicar, explicitamente, a aplicação industrial quando essa não for evidente a partir da descrição da invenção ou do modelo de utilidade; e	Art. 2º X. indicar, explicitamente, a utilização industrial quando essa não for evidente a partir da descrição da invenção;	
IX - seguir a ordem indicada nos itens acima, a menos que, em razão do objeto da invenção ou do modelo de utilidade, outra maneira ou ordem diferente permita a sua melhor compreensão e apresentação mais concisa.	IX - seguir a ordem indicada nos itens acima, a menos que, em razão do objeto da invenção ou do modelo de utilidade, outra maneira ou ordem diferente permita a sua melhor compreensão e apresentação mais concisa.	Art. 2º XI. ser apresentado de maneira a seguir a ordem indicada nos itens acima, a menos que, em razão do objeto da invenção, outra maneira ou ordem diferente permita a sua melhor compreensão e apresentação mais concisa.	
		Art. 9º X. ser apresentado de maneira a seguir a ordem indicada nos itens acima, a menos que em razão do objeto do modelo outra maneira ou ordem diferente permita a sua melhor compreensão e apresentação mais concisa.	
Seção V – Reivindicações	Seção V – Reivindicações		
Subseção V.I – Especificações das reivindicações quanto à forma	Subseção V.I – Especificações das reivindicações quanto à forma		
Art. 28. Cada reivindicação deverá cumprir as seguintes especificações:	Art. 28. Cada reivindicação deverá cumprir as seguintes especificações:		Art. 17 As reivindicações deverão cumprir as seguintes especificações:
I - ser numerada consecutivamente, em algarismos arábicos;	I - ser numerada consecutivamente, em algarismos arábicos;	Art. 3º II. as reivindicações devem ser numeradas consecutivamente, em algarismos arábicos; Art. 12 As reivindicações deverão ser numeradas consecutivamente em algarismos arábicos.	Art. 17 I. as reivindicações devem ser numeradas consecutivamente, em algarismos arábicos;
II - conter uma única expressão "caracterizado por"; e	II - conter uma única expressão "caracterizado por"; e	Art. 4º II. as reivindicações devem obrigatoriamente conter uma única expressão "caracterizado por"; Art. 13 II. as reivindicações devem obrigatoriamente conter uma única expressão "caracterizado por";	Art. 17 III. as reivindicações devem obrigatoriamente conter uma única expressão "caracterizado por";
III - ser redigida sem interrupção por pontos.	III - ser redigida sem interrupção por pontos.	Art. 4º VII. cada reivindicação deve ser redigida sem interrupção por pontos; Art. 13 VIII. cada reivindicação deve ser redigida de forma contínua sem interrupções por pontos;	Art. 17 IV. cada reivindicação deve ser redigida sem interrupção por pontos.
Subseção V.II – Especificações das reivindicações do pedido de patente de invenção quanto ao conteúdo	Subseção V.II – Especificações das reivindicações do pedido de patente de invenção quanto ao conteúdo		
Art. 29. As reivindicações deverão cumprir as seguintes especificações:	Art. 29. As reivindicações deverão cumprir as seguintes especificações:	Art. 3º As reivindicações, quanto à quantidade, à numeração e às categorias, deverão cumprir as seguintes especificações:	
I - a quantidade de reivindicações independentes e dependentes deverá ser suficiente para definir corretamente o objeto do pedido;	I - a quantidade de reivindicações independentes e dependentes deverá ser suficiente para definir corretamente o objeto do pedido;	Art. 3º I. a quantidade de reivindicações independentes e dependentes deve ser suficiente para definir corretamente o objeto do pedido;	
II - as reivindicações podem ser de dois tipos, produto ou processo, e se referirem a diferentes categorias: produto, aparelho, objeto, artigo, equipamento, máquina, dispositivo, sistema, composto, composição, kit etc.; e processo, uso e método.	II - as reivindicações podem ser de dois tipos, produto ou processo, e se referirem a diferentes categorias: produto, aparelho, objeto, artigo, equipamento, máquina, dispositivo, sistema, composto, composição, kit etc.; e processo, uso e método.	Art. 3º III. as reivindicações podem ser de uma ou várias categorias (tais como produto e processo, processo e aparelho, produto, processo e aparelho, etc.), desde que ligadas por um mesmo conceito inventivo, sendo arrançadas da maneira mais prática possível.	

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
III - um mesmo quadro reivindicatório poderá conter mais de uma categoria de reivindicação como produto e uso; processo e aparelho; produto, processo e aparelho; produto, processo e uso; etc., desde que ligadas por um mesmo conceito inventivo, sendo arranjadas da maneira mais prática possível;	III - um mesmo quadro reivindicatório poderá conter mais de uma categoria de reivindicação como produto e uso; processo e aparelho; produto, processo e aparelho; produto, processo e uso; etc., desde que ligadas por um mesmo conceito inventivo, sendo arranjadas da maneira mais prática possível;		
IV - cada reivindicação deverá ser iniciada pela sua categoria;	IV - cada reivindicação deverá ser iniciada pela sua categoria;	Art. 4º As reivindicações, quanto à formulação, deverão cumprir as seguintes especificações: Art. 4º I. as reivindicações devem ser preferencialmente iniciadas pelo título ou parte do título correspondente à sua respectiva categoria;	Art.17 II. as reivindicações devem, preferencialmente, ser iniciadas pelo título ou parte do título correspondente à sua respectiva categoria;
V - cada reivindicação deverá definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas;	V - cada reivindicação deverá definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas;	Art. 4º III. cada reivindicação deve definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma;	
VI - as reivindicações deverão estar totalmente fundamentadas no relatório descritivo;	VI - as reivindicações deverão estar totalmente fundamentadas no relatório descritivo;	Art. 4º IV. as reivindicações devem estar totalmente fundamentadas no relatório descritivo;	
VII - as reivindicações não deverão conter, no que diz respeito às características da invenção, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como descrito na parte ... do relatório descritivo" ou "bem como representado pelos desenhos";	VII - as reivindicações não deverão conter, no que diz respeito às características da invenção, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como descrito na parte ... do relatório descritivo" ou "bem como representado pelos desenhos";	Art. 4º V. as reivindicações não devem conter, no que diz respeito às características da invenção, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como descrito na parte ... do relatório descritivo" ou "bem como representado pelos desenhos";	
VIII - em cada reivindicação, as características técnicas deverão ser acompanhadas pelos respectivos sinais de referência constantes nas figuras, se houver, sendo sinalizados entre parênteses, quando essencial à clareza, entendendo-se que tais sinais de referência não são limitativos das reivindicações; e	VIII - em cada reivindicação, as características técnicas deverão ser acompanhadas pelos respectivos sinais de referência constantes nas figuras, se houver, sendo sinalizados entre parênteses, quando essencial à clareza, entendendo-se que tais sinais de referência não são limitativos das reivindicações; e	Art. 4º VI. quando o pedido contiver desenhos, as características técnicas definidas nas reivindicações devem vir acompanhadas, entre parênteses, pelos respectivos sinais de referência constantes dos desenhos se for considerado necessário à compreensão do mesmo, entendendo-se que tais sinais de referência não são limitativos das reivindicações;	
IX - as reivindicações não deverão conter trechos explicativos com relação às vantagens e ao simples uso do objeto.	IX - as reivindicações não deverão conter trechos explicativos com relação às vantagens e ao simples uso do objeto.	Art. 4º VIII. não serão aceitas em reivindicações trechos explicativos com relação às vantagens e ao simples uso do objeto.	
Art. 30. As reivindicações independentes visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral, e deverão cumprir as seguintes especificações:	Art. 30. As reivindicações independentes visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral, e deverão cumprir as seguintes especificações:	Art. 5º As reivindicações independentes deverão cumprir as seguintes especificações:	
I - para cada categoria de reivindicação caberá pelo menos uma reivindicação independente;	I - para cada categoria de reivindicação caberá pelo menos uma reivindicação independente;	Art. 5º I. as reivindicações independentes visam a proteção de características técnicas essenciais e específicas da invenção em seu conceito integral, cabendo a cada categoria de reivindicação pelo menos uma reivindicação independente;	
II - cada reivindicação independente deverá corresponder a um determinado conjunto de características essenciais à definição e realização da invenção;	II - cada reivindicação independente deverá corresponder a um determinado conjunto de características essenciais à definição e realização da invenção;	Art. 5º II. cada reivindicação independente deve corresponder a um determinado conjunto de características essenciais à realização da invenção, sendo que somente será admitida mais de uma reivindicação independente da mesma categoria se tais reivindicações definirem diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção, ligadas pelo mesmo conceito inventivo;	
III - será admitida mais de uma reivindicação independente da mesma categoria somente se tais reivindicações definirem diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção, ligadas pelo mesmo conceito inventivo;	III - será admitida mais de uma reivindicação independente da mesma categoria somente se tais reivindicações definirem diferentes conjuntos de características alternativas e essenciais à realização da invenção, ligadas pelo mesmo conceito inventivo;		
IV - as reivindicações independentes de categorias diferentes, e ligadas pelo mesmo conceito inventivo, em que uma das categorias seja especialmente adaptada à outra, deverão ser formuladas de modo a evidenciar sua interligação, empregando-se, na parte inicial da reivindicação, expressões, como por exemplo: "Aparelho para realização do processo definido na reivindicação...", "Processo para a obtenção do produto definido na reivindicação...";	IV - as reivindicações independentes de categorias diferentes, e ligadas pelo mesmo conceito inventivo, em que uma das categorias seja especialmente adaptada à outra, deverão ser formuladas de modo a evidenciar sua interligação, empregando-se, na parte inicial da reivindicação, expressões, como por exemplo: "Aparelho para realização do processo definido na reivindicação...", "Processo para a obtenção do produto definido na reivindicação...";	Art. 5º III. as reivindicações independentes de categorias diferentes, e ligadas pelo mesmo conceito inventivo, em que uma das categorias seja especialmente adaptada à outra deverão ser formuladas de modo a evidenciar sua interligação, empregando-se, na parte inicial da reivindicação, expressões, como por exemplo: "Aparelho para realização do processo definido na reivindicação...", "Processo para a obtenção do produto definido na reivindicação...";	

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
V - as reivindicações independentes deverão conter, quando necessário, antes da expressão "caracterizado por", um preâmbulo explicitando as características essenciais à definição da matéria reivindicada e já compreendidas pelo estado da técnica;	V - as reivindicações independentes deverão conter, quando necessário, antes da expressão "caracterizado por", um preâmbulo explicitando as características essenciais à definição da matéria reivindicada e já compreendidas pelo estado da técnica;	Art. 5º IV. as reivindicações independentes devem, quando necessário, conter, entre a sua parte inicial e a expressão "caracterizado por", um preâmbulo explicitando as características essenciais à definição da matéria reivindicada e já compreendidas pelo estado da técnica;	
		Art. 13 V. a reivindicação independente deve, quando necessário, conter entre o título e a expressão "caracterizado por", um preâmbulo explicitando as características já conhecidas no estado da técnica indispensáveis à construção e definição do modelo;	
VI - após a expressão "caracterizado por" deverão ser definidas as características técnicas essenciais e particulares que, em combinação com os aspectos explicitados no preâmbulo, se deseja proteger; e	VI - após a expressão "caracterizado por" deverão ser definidas as características técnicas essenciais e particulares que, em combinação com os aspectos explicitados no preâmbulo, se deseja proteger; e	Art. 5º V. após a expressão "caracterizado por" devem ser definidas as características técnicas essenciais e particulares que, em combinação com os aspectos explicitados no preâmbulo, se deseja proteger;	
		Art. 13 VI. a reivindicação independente deve definir, após a expressão "caracterizado por", somente a nova forma ou disposição introduzida, contendo todos os elementos que a constituem, bem como seus posicionamentos e interconexões em relação ao conjunto;	
VII - as reivindicações independentes poderão servir de base a uma ou mais reivindicações dependentes, devendo ser agrupadas pela categoria.	VII - as reivindicações independentes poderão servir de base a uma ou mais reivindicações dependentes, devendo ser agrupadas pela categoria.	Art. 5º VI. as reivindicações independentes podem servir de base a uma ou mais reivindicações dependentes, devendo ser agrupadas pela categoria. Art. 6º As reivindicações dependentes deverão cumprir as seguintes especificações:	
Art. 31. As reivindicações dependentes são aquelas que, mantida a unidade de invenção, incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) e definem detalhes dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, e, deverão cumprir as seguintes especificações:	Art. 31. As reivindicações dependentes são aquelas que, mantida a unidade de invenção, incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) e definem detalhes dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, e, deverão cumprir as seguintes especificações:	Art. 6º I. são aquelas que, mantida a unidade de invenção, incluem todas as características de outra(s) reivindicação(ões) anterior(es) e definem detalhes dessas características e/ou características adicionais que não sejam consideradas características essenciais da invenção, devendo conter uma indicação de dependência a essa(s) reivindicação(ões) e a expressão "caracterizado por";	
I - conter uma indicação de dependência à(s) reivindicação(ões) a que se referem, utilizando termos do tipo "de acordo com a reivindicação..." antes da expressão "caracterizado por";	I - conter uma indicação de dependência à(s) reivindicação(ões) a que se referem, utilizando termos do tipo "de acordo com a reivindicação..." antes da expressão "caracterizado por";		
		Art. 13 X. as reivindicações dependentes devem ser iniciadas pelo título do pedido seguido pela expressão "de acordo com a reivindicação número..." e devem conter a expressão "caracterizado por";	
II - as reivindicações dependentes não deverão exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem;	II - as reivindicações dependentes não deverão exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem;	Art. 6º II. as reivindicações dependentes não devem exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem;	
		Art. 13 IV. as reivindicações dependentes não devem exceder as limitações das características compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem;	
III - nas reivindicações dependentes deverão ser definidas, precisa e compreensivelmente, as suas relações de dependência, não sendo admitidas formulações que não definem quais/quantas são as combinações, como formulações do tipo "de acordo com uma ou mais das reivindicações...", "de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes...", "de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com uma das reivindicações anteriores/precedentes" ou similares, sendo que a formulação do tipo "de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores/precedentes" é aceita;	III - nas reivindicações dependentes deverão ser definidas, precisa e compreensivelmente, as suas relações de dependência, não sendo admitidas formulações que não definem quais/quantas são as combinações, como formulações do tipo "de acordo com uma ou mais das reivindicações...", "de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes...", "de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com uma das reivindicações anteriores/precedentes" ou similares, sendo que a formulação do tipo "de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores/precedentes" é aceita;	Art. 6º III. nas reivindicações dependentes devem ser definidas, precisa e compreensivelmente, as suas relações de dependência, não sendo admitidas formulações do tipo "de acordo com uma ou mais das reivindicações...", "de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes...", "de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com uma das reivindicações anteriores/precedentes" ou similares. A formulação do tipo "de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores/precedentes" é aceita;	

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
<p>IV - a reivindicação dependente que se referir a mais de uma reivindicação (reivindicação de dependência múltipla) deverá se reportar a essas reivindicações na forma alternativa ou na forma aditiva, sendo permitida somente uma das formulações para todas as reivindicações de dependência múltipla;</p>	<p>IV - a reivindicação dependente que se referir a mais de uma reivindicação (reivindicação de dependência múltipla) deverá se reportar a essas reivindicações na forma alternativa ou na forma aditiva, sendo permitida somente uma das formulações para todas as reivindicações de dependência múltipla;</p>	<p>Art. 6º IV. qualquer reivindicação dependente que se referir a mais de uma reivindicação (reivindicação de dependência múltipla) deve se reportar a essas reivindicações na forma alternativa ou na forma aditiva, sendo permitida somente uma das formulações, ou alternativa ou aditiva, para todas as reivindicações de dependência múltipla, desde que as relações de dependência das reivindicações estejam estruturadas de maneira que permitam o imediato entendimento das possíveis combinações resultantes dessas dependências;</p>	
<p>V - as reivindicações de dependência múltipla, seja na forma alternativa ou aditiva, poderão servir de base a qualquer outra reivindicação de dependência múltipla, desde que as relações de dependência das reivindicações estejam estruturadas de maneira que permitam o imediato entendimento das possíveis combinações resultantes dessas dependências; e</p> <p>VI - todas as reivindicações dependentes que se referirem a uma ou mais reivindicações prévias, deverão ser agrupadas de modo a trazer concisão à estrutura do quadro reivindicatório.</p>	<p>V - as reivindicações de dependência múltipla, seja na forma alternativa ou aditiva, poderão servir de base a qualquer outra reivindicação de dependência múltipla, desde que as relações de dependência das reivindicações estejam estruturadas de maneira que permitam o imediato entendimento das possíveis combinações resultantes dessas dependências; e</p> <p>VI - todas as reivindicações dependentes que se referirem a uma ou mais reivindicações prévias, deverão ser agrupadas de modo a trazer concisão à estrutura do quadro reivindicatório.</p>	<p>Art. 6º V. as reivindicações de dependência múltipla, seja na forma alternativa ou aditiva, podem servir de base a qualquer outra reivindicação de dependência múltipla, desde que as relações de dependência das reivindicações estejam estruturadas de maneira que permitam o imediato entendimento das possíveis combinações resultantes dessas dependências;</p> <p>Art. 6º VI. todas as reivindicações dependentes que se referirem a uma ou mais reivindicações prévias, deverão ser agrupadas de modo a trazer concisão à estrutura do quadro reivindicatório.</p>	
<p>Subseção V.III – Especificações das reivindicações do pedido de modelo de utilidade quanto ao conteúdo</p>	<p>Subseção V.III – Especificações das reivindicações do pedido de modelo de utilidade quanto ao conteúdo</p>		
<p>Art. 32. As reivindicações no pedido de modelo de utilidade deverão cumprir as seguintes especificações:</p>	<p>Art. 32. As reivindicações no pedido de modelo de utilidade deverão cumprir as seguintes especificações:</p>	<p>Art. 13 As reivindicações, quanto à formulação, deverão cumprir as seguintes especificações:</p>	
<p>I - as reivindicações deverão ser preferencialmente iniciadas pelo título do pedido;</p>	<p>I - as reivindicações deverão ser preferencialmente iniciadas pelo título do pedido;</p>	<p>Art. 13 I. as reivindicações devem ser preferencialmente iniciadas pelo título do pedido;</p>	
<p>II - cada reivindicação deverá definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma;</p>	<p>II - cada reivindicação deverá definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma;</p>	<p>Art. 13 III. cada reivindicação deve definir, clara e precisamente, e de forma positiva, as características técnicas a serem protegidas pela mesma;</p>	
<p>III - as características técnicas do modelo definidas nas reivindicações deverão ser acompanhadas pelos respectivos sinais de referência constantes nas figuras, sendo sinalizados entre parênteses;</p>	<p>III - as características técnicas do modelo definidas nas reivindicações deverão ser acompanhadas pelos respectivos sinais de referência constantes nas figuras, sendo sinalizados entre parênteses;</p>	<p>Art. 13 VII. as características do modelo definidas nas reivindicações devem ser acompanhadas, entre parênteses, dos sinais de referência constantes dos desenhos;</p>	
<p>IV - as reivindicações deverão estar totalmente fundamentadas no relatório descritivo e desenhos;</p>	<p>IV - as reivindicações deverão estar totalmente fundamentadas no relatório descritivo e desenhos;</p>	<p>Art. 13 IX. as reivindicações devem estar totalmente fundamentadas no relatório descritivo e desenhos;</p>	
<p>V - exceto quando absolutamente necessário, as reivindicações não poderão conter, no que diz respeito às características técnicas do modelo, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como apresentado na parte ... do relatório", ou "como apresentado pelo desenho ..." etc.; e</p>	<p>V - exceto quando absolutamente necessário, as reivindicações não poderão conter, no que diz respeito às características técnicas do modelo, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como apresentado na parte ... do relatório", ou "como apresentado pelo desenho ..." etc.; e</p>	<p>Art. 13 XI. exceto quando absolutamente necessário, as reivindicações não podem conter, no que diz respeito às características do modelo, referências ao relatório descritivo ou aos desenhos, do tipo "como apresentado na parte ... do relatório", ou "como apresentado pelo desenho ...", etc.;</p>	
<p>VI - não serão aceitas reivindicações de utilização e trechos explicativos com relação às vantagens e ao uso do objeto.</p>	<p>VI - não serão aceitas reivindicações de utilização e trechos explicativos com relação às vantagens e ao uso do objeto.</p>	<p>Art. 13 XII. não serão aceitas reivindicações de utilização e trechos explicativos com relação às vantagens e ao uso do objeto.</p>	
<p>Art. 33. Cada pedido deverá conter uma única reivindicação independente que descreva o modelo de utilidade, definindo integralmente todas as características de forma ou disposição introduzidas, essenciais à obtenção da melhoria funcional.</p>	<p>Art. 33. Cada pedido deverá conter uma única reivindicação independente que descreva o modelo de utilidade, definindo integralmente todas as características de forma ou disposição introduzidas, essenciais à obtenção da melhoria funcional.</p>	<p>Art. 10 Cada pedido deve conter uma única reivindicação independente que descreva o modelo, definindo integralmente todas as características de forma ou disposição introduzidas, essenciais à obtenção da melhoria funcional.</p>	
<p>Art. 34. A reivindicação independente no pedido de modelo de utilidade, quanto à formulação, deverá cumprir as seguintes especificações:</p>	<p>Art. 34. A reivindicação independente no pedido de modelo de utilidade, quanto à formulação, deverá cumprir as seguintes especificações:</p>		
<p>I - a reivindicação independente deverá, quando necessário, conter entre o título e a expressão "caracterizado por", um preâmbulo explicitando as características já conhecidas no estado da técnica indispensáveis à construção e definição do modelo; e</p> <p>II - a reivindicação independente deverá definir, após a expressão "caracterizado por", somente a nova forma ou disposição introduzida contendo todos os elementos que a constituem, bem como seus posicionamentos e interconexões em relação ao conjunto.</p>	<p>I - a reivindicação independente deverá, quando necessário, conter entre o título e a expressão "caracterizado por", um preâmbulo explicitando as características já conhecidas no estado da técnica indispensáveis à construção e definição do modelo; e</p> <p>II - a reivindicação independente deverá definir, após a expressão "caracterizado por", somente a nova forma ou disposição introduzida contendo todos os elementos que a constituem, bem como seus posicionamentos e interconexões em relação ao conjunto.</p>		
<p>Art. 35. Somente serão aceitas reivindicações dependentes no pedido de modelo de utilidade quando:</p>	<p>Art. 35. Somente serão aceitas reivindicações dependentes no pedido de modelo de utilidade quando:</p>	<p>Art. 11 Somente serão aceitas reivindicações dependentes quando:</p>	

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
I - referirem-se a elemento complementar de uso opcional que não altere ou modifique as condições de utilização e funcionamento do objeto;	I - referirem-se a elemento complementar de uso opcional que não altere ou modifique as condições de utilização e funcionamento do objeto;	Art. 11 I. referirem-se a elemento complementar de uso opcional que não altere ou modifique as condições de utilização e funcionamento do objeto;	
II - referirem-se à variação de forma ou a detalhe relacionados a elementos componentes do modelo, definidos na primeira reivindicação, e que não alterem a unidade do modelo (unidade técnico-funcional e corporal do objeto) e seu funcionamento; e	II - referirem-se à variação de forma ou a detalhe relacionados a elementos componentes do modelo, definidos na primeira reivindicação, e que não alterem a unidade do modelo (unidade técnico-funcional e corporal do objeto) e seu funcionamento; e	Art. 11 II. referirem-se a variação de forma ou a detalhe relacionados a elementos componentes do modelo, definidos na primeira reivindicação, e que não alterem a unidade do modelo (unidade técnico-funcional e corporal do objeto) e seu funcionamento;	
III - referirem-se ao objeto em sua forma tridimensional nos casos em que a configuração final seja secundária e decorrente da montagem de uma estrutura inicial planejada caracterizada na primeira reivindicação.	III - referirem-se ao objeto em sua forma tridimensional nos casos em que a configuração final seja secundária e decorrente da montagem de uma estrutura inicial planejada caracterizada na primeira reivindicação.	Art. 11 III. referirem-se ao objeto em sua forma tridimensional nos casos em que a configuração final seja secundária e decorrente da montagem de uma estrutura inicial planejada caracterizada na primeira reivindicação.	
Art. 36. As reivindicações dependentes no pedido de modelo de utilidade, quanto à formulação, deverão cumprir as seguintes especificações:	Art. 36. As reivindicações dependentes no pedido de modelo de utilidade, quanto à formulação, deverão cumprir as seguintes especificações:		
I - as reivindicações dependentes não deverão exceder as limitações das características técnicas compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem; e	I - as reivindicações dependentes não deverão exceder as limitações das características técnicas compreendidas na(s) reivindicação(ões) a que se referem; e		
II - conter uma indicação de dependência à(s) reivindicação(ões) a que se referem, utilizando termos do tipo "de acordo com a reivindicação..." antes da expressão "caracterizado por".	II - conter uma indicação de dependência à(s) reivindicação(ões) a que se referem, utilizando termos do tipo "de acordo com a reivindicação..." antes da expressão "caracterizado por".		
Seção VI – Desenhos	Seção VI – Desenhos		
Art. 37. O documento de desenhos será composto apenas por figuras (tais como fotografias, imagens tridimensionais, fluxogramas, diagramas e representações gráficas), podendo conter, em cada página, diversas figuras, cada uma nitidamente separada da outra.	Art. 37. O documento de desenhos será composto apenas por figuras (tais como fotografias, imagens tridimensionais, fluxogramas, diagramas e esquemas gráficos), podendo conter, em cada página, diversas figuras, cada uma nitidamente separada da outra.		Art. 18 III. ser executados com clareza e em escala que possibilite redução com definição de detalhes, podendo conter, em uma só folha, diversas figuras, cada uma nitidamente separada da outra, numeradas consecutivamente e agrupadas, preferivelmente, seguindo a ordem do relatório descritivo;
	§1º - As tabelas não serão consideradas como representações gráficas, não podendo ser incluídas no documento de desenhos.		
Parágrafo único - No requerimento deverá ser indicada a figura que melhor representa o pedido, sujeita à avaliação do INPI.	§2º - No requerimento deverá ser indicada a figura que melhor representa o pedido, sujeita à avaliação do INPI.		
Subseção VI.I – Especificações dos desenhos quanto à forma	Subseção VI.I – Especificações dos desenhos quanto à forma		
Art. 38. As figuras que compõem o documento de desenhos deverão cumprir as seguintes especificações:	Art. 38. As figuras que compõem o documento de desenhos deverão cumprir as seguintes especificações:		Art. 18 Os desenhos, fluxogramas, diagramas e esquemas gráficos deverão:
I - ficar dispostas na página com margem superior entre 2,5 cm e 4 cm; esquerda e direita entre 1,5 cm e 2,5 cm; e inferior com pelo menos 1 cm;	I - ficar dispostas na página com margem superior entre 2,5 cm e 4 cm; esquerda e direita entre 1,5 cm e 2,5 cm; e inferior com pelo menos 1 cm;		Art. 21 Os desenhos devem ficar dispostos no papel com as seguintes margens mínimas: margem superior de 2,5 cm, preferencialmente 4 cm; margem esquerda de 2,5 cm, preferencialmente 3 cm; margem direita de 1,5 cm; margem inferior de 1 cm.
II - ser executadas com clareza e em escala que possibilite sua reprodução e redução com definição de detalhes; e	II - ser executadas com clareza e em escala que possibilite redução com definição de detalhes; e		Art. 18 I. ser executados com traços indeléveis firmes, uniformes, de forma a permitir sua reprodução;
III - ser numeradas consecutivamente.	III - ser numeradas consecutivamente.		Art. 18 III. ser executados com clareza e em escala que possibilite redução com definição de detalhes, podendo conter, em uma só folha, diversas figuras, cada uma nitidamente separada da outra, numeradas consecutivamente e agrupadas, preferivelmente, seguindo a ordem do relatório descritivo;
Subseção VI.II – Especificações dos desenhos quanto ao conteúdo	Subseção VI.II – Especificações dos desenhos quanto ao conteúdo	Art. 8º Os desenhos, fluxogramas, diagramas e esquemas gráficos deverão:	
Art. 39. Cada figura que compõe o documento de desenhos deverá permitir uma melhor compreensão da invenção ou modelo de utilidade, cumprindo as seguintes especificações:	Art. 39. Cada figura que compõe o documento de desenhos deverá permitir uma melhor compreensão da invenção ou modelo de utilidade, cumprindo as seguintes especificações:		
I - ser isenta de textos, podendo conter apenas termos indicativos (tais como "água", "vapor d'água", "aberto", "fechado", "corte AA" etc.), e palavras-chave indispensáveis à sua compreensão;	I - ser isenta de textos, podendo conter apenas termos indicativos (tais como "água", "vapor d'água", "aberto", "fechado", "corte AA" etc.), e palavras-chave indispensáveis à sua compreensão;	Art. 8º I. ser isentos de textos, rubricas ou timbres, podendo conter apenas termos indicativos (tais como "água", "vapor d'água", "aberto", "fechado", "corte AA", etc.) e palavras-chave;	
II - conter descrições de atividades e/ou etapas nos diagramas em bloco e/ou fluxogramas;	II - conter descrições de atividades e/ou etapas nos diagramas em bloco e/ou fluxogramas;		
III - dispor os termos indicativos de maneira a não cobrir qualquer linha das figuras;	III - dispor os termos indicativos de maneira a não cobrir qualquer linha das figuras;		Art. 18 II. ter os termos indicativos, se houver, dispostos de maneira a não cobrir qualquer linha das figuras;

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
IV - conter sinais de referência, tais como algarismos, letras ou alfanuméricos, observando o uso dos mesmos sinais de referência para identificar determinada característica em todas as figuras, sempre que essa apareça; e	IV - conter sinais de referência, tais como algarismos, letras ou alfanuméricos, observando o uso dos mesmos sinais de referência para identificar determinada característica em todas as figuras, sempre que essa apareça; e	Art. 8º II. conter todos os sinais de referência, tais como algarismos, letras ou alfanuméricos, constantes do relatório descritivo, observando o uso dos mesmos sinais de referência para identificar determinada característica em todos os desenhos, sempre que essa apareça;	Art. 18 IV. conter todos os sinais de referência constantes do relatório descritivo, observando o uso dos mesmos sinais de referência para identificar determinada característica em todos os desenhos, sempre que essa apareça; Art. 18 V. Todos os sinais de referência (tais como algarismos, letras ou alfanuméricos), e linhas diretrizes que figurem nos desenhos devem ser simples e claros.
V - ser ordenada, preferencialmente, conforme o relatório descritivo.	V - ser ordenada, preferencialmente, conforme o relatório descritivo.		Art. 18 III. ser executados com clareza e em escala que possibilite redução com definição de detalhes, podendo conter, em uma só folha, diversas figuras, cada uma nitidamente separada da outra, numeradas consecutivamente e agrupadas, preferivelmente, seguindo a ordem do relatório descritivo;
		Art. 15 Para os desenhos se aplicam as especificações dispostas no art. 8º para pedidos de patente de invenção, no que couber.	Art. 38 Os desenhos devem, preferivelmente, seguir o estabelecido nas normas brasileiras para desenho técnico.
Seção VII - Resumo	Seção VII - Resumo		
Subseção VII.I – Especificações do resumo quanto à forma	Subseção VII.I – Especificações do resumo quanto à forma		
Art. 40. O resumo deverá cumprir as seguintes especificações:	Art. 40. O resumo deverá cumprir as seguintes especificações:		Art. 22 O resumo, quanto à forma, deverá cumprir as seguintes especificações:
I - trazer o título do pedido, centralizado, separado do texto do resumo em si; e	I - trazer o título do pedido, centralizado, separado do texto do resumo em si; e		Art. 22 I. ser iniciado pelo título, em destaque com relação ao restante do texto;
II - ser conciso, conter preferencialmente entre 50 e 200 palavras, e não exceder uma página.	II - ser conciso, conter preferencialmente entre 50 e 200 palavras e não exceder uma página.		Art. 22 III. ser tão conciso quanto a exposição permitir (de preferência de 50 a 200 palavras), não excedendo 25 linhas de texto.
Subseção VII.II – Especificações do resumo quanto ao conteúdo	Subseção VII.II – Especificações do resumo quanto ao conteúdo		
Art. 41. O resumo deverá cumprir as seguintes especificações:	Art. 41. O resumo deverá cumprir as seguintes especificações:	Art. 7º O resumo, quanto ao conteúdo, deverá cumprir as seguintes especificações:	
I - indicar o setor técnico ao qual pertence a invenção ou modelo de utilidade e ser um sumário do que foi exposto no relatório descritivo, nas reivindicações e nos desenhos, e representar adequadamente as diferentes categorias de reivindicações;	I - indicar o setor técnico ao qual pertence a invenção ou modelo de utilidade e ser um sumário do que foi exposto no relatório descritivo, nas reivindicações e nos desenhos, e representar adequadamente as diferentes categorias de reivindicações;	Art. 7º I. ser iniciado pelo título e ser um sumário do que foi exposto no relatório descritivo, nas reivindicações e nos desenhos;	Art. 22 II. indicar o setor técnico ao qual pertence a invenção;
II - ser redigido de forma a permitir uma compreensão clara do problema técnico, da essência da solução desse problema por meio da invenção ou do modelo de utilidade e do uso principal ou dos usos principais da invenção;	II - ser redigido de forma a permitir uma compreensão clara do problema técnico, da essência da solução desse problema por meio da invenção ou do modelo de utilidade e do uso principal ou dos usos principais da invenção;	Art. 7º II. indicar o setor técnico ao qual pertence a invenção;	
III - ser redigido de forma a poder servir de instrumento eficaz de pré-seleção para fins de pesquisa em determinado setor técnico, especialmente ajudando o usuário a formular uma opinião quanto à conveniência ou não de consultar o documento na íntegra; e	III - ser redigido de forma a poder servir de instrumento eficaz de pré-seleção para fins de pesquisa em determinado setor técnico, especialmente ajudando o usuário a formular uma opinião quanto à conveniência ou não de consultar o documento na íntegra; e	Art. 7º III. ser redigido de forma a permitir uma compreensão clara do problema técnico, da essência da solução desse problema por meio da invenção e do uso principal ou dos usos principais da invenção;	
IV - não fazer menção ao mérito ou ao valor da invenção ou modelo de utilidade requerido.	IV - não fazer menção ao mérito ou ao valor da invenção ou modelo de utilidade requerido.	Art. 7º IV. ser redigido de forma a poder servir de instrumento eficaz de pré-seleção para fins de pesquisa em determinado setor técnico, especialmente ajudando o usuário a formular uma opinião quanto à conveniência ou não de consultar o documento na íntegra.	
CAPÍTULO III – CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO	CAPÍTULO III – CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO	Art. 14 Para o resumo se aplicam as especificações dispostas no art. 7º para pedidos de patente de invenção, no que couber.	
Art. 42. O aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção de um pedido ou patente poderá ser requerido em um certificado de adição de invenção, desde que apresente o mesmo conceito inventivo.	Art. 42. O aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção de um pedido ou patente poderá ser requerido em um certificado de adição de invenção, desde que apresente o mesmo conceito inventivo.	CAPÍTULO V: CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO	CAPÍTULO VI: CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO
Art. 43. O requerimento de certificado de adição deverá estar de acordo com a presente norma quanto à entrega do pedido, sendo que:	Art. 43. O requerimento de certificado de adição deverá estar de acordo com a presente norma quanto à entrega do pedido, sendo que:	Art. 22 O aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido em invenção reivindicada em pedido ou patente poderá ser objeto de um Certificado de Adição de Invenção, desde que apresente o mesmo conceito inventivo desta.	
I - somente poderá ser requerido pelo mesmo depositante de pedido ou titular de patente de invenção; e	I - somente poderá ser requerido pelo mesmo depositante de pedido ou titular de patente de invenção; e		Art. 23 O depósito do pedido de Certificado de Adição de Invenção deverá conter:
			Art. 23 I. requerimento através do formulário próprio para este ato, acompanhado da guia de recolhimento respectiva;

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
II - no relatório descritivo, após o título, deverá constar a indicação de se tratar de certificado de adição, com menção ao número do pedido ou patente principal, por exemplo "certificado de adição de invenção do _____".	II - no relatório descritivo, após o título, deverá constar a indicação de se tratar de certificado de adição, com menção ao número do pedido ou patente principal, por exemplo "certificado de adição de invenção do _____".		Art. 23 II. os documentos que integram o pedido de Certificado de Adição de Invenção deverão estar de acordo com as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa, sendo que, no relatório descritivo, após o título, deverá constar a indicação de se tratar de Certificado de Adição, com menção ao número e data do depósito do pedido principal, nos seguintes termos: "Certificado de Adição de Invenção do _____, depositado em ____/____/____".
Art. 44. Após cumprida a etapa de exame formal, caso já tenha ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.	Art. 44. Após cumprida a etapa de exame formal, caso já tenha ocorrido a publicação do pedido principal, o pedido de certificado de adição será imediatamente publicado.		
			Art. 24 O depósito do pedido de Certificado de Adição de Invenção será automaticamente notificado na RPI, constando de tal notificação o número do pedido original e a indicação de ser Certificado de Adição de Invenção.
Art. 45. A alteração de dados do depositante ou titular do certificado de adição estará condicionada à alteração de dados do pedido principal.	Art. 45. A alteração de dados do depositante ou titular do certificado de adição estará condicionada à alteração de dados do pedido principal.		
Art. 46. Dos documentos que irão compor o certificado de adição: I - o relatório descritivo, o resumo e, se for o caso, os desenhos do pedido de certificado de adição deverão limitar-se ao aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido, salvo quando necessário à perfeita compreensão da matéria, caso em que poderá incluir matéria contida no pedido principal; e II - as reivindicações do certificado de adição deverão ser redigidas de modo que no preâmbulo conste a matéria pleiteada no pedido (ou patente) principal e após a expressão "caracterizado por" o aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido.	Art. 46. Dos documentos que irão compor o certificado de adição: I. o relatório descritivo, o resumo e, se for o caso, os desenhos do pedido de certificado de adição deverão limitar-se ao aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido, salvo quando necessário à perfeita compreensão da matéria, caso em que poderá incluir matéria contida no pedido principal; e II. as reivindicações do certificado de adição deverão ser redigidas de modo que no preâmbulo conste a matéria pleiteada no pedido (ou patente) principal e após a expressão "caracterizado por" o aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido.		
Art. 47. O exame técnico do pedido de certificado de adição somente iniciará depois da concessão da patente do pedido principal.	Art. 47. O exame técnico do pedido de certificado de adição somente iniciará depois da concessão da patente do pedido principal.		Art. 23 Sempre que possível, as reivindicações do Certificado de Adição de Invenção devem ser descritas de forma inter-relacionadas às correspondentes do pedido ou patente principal.
		Art. 24 A decisão do Certificado de Adição de Invenção de pedido de patente pendente ficará condicionada à decisão do pedido principal.	
		Art. 25 A concessão do Certificado de Adição de Invenção estará condicionada à concessão da patente principal, podendo ocorrer de forma simultânea.	
Art. 48. O pedido de certificado de adição será arquivado, por não haver pedido ou patente do qual possa ser acessório, nas situações em que o pedido principal: I - tenha homologada sua retirada ou desistência; II - tenha sido abandonado ou arquivado; III - seja mantido arquivado após recurso; IV - seja arquivado definitivamente; V - tenha o indeferimento mantido; VI - seja mantido indeferido após recurso; VII - seja transformado em modelo de utilidade; VIII - a patente tenha sido extinta; IX - tenha caducado, sem que tenha sido interposto recurso; X - tenha a caducidade mantida em grau de recurso; ou XI - tenha sido declarado nulo.	Art. 48. O pedido de certificado de adição será arquivado, por não haver pedido ou patente do qual possa ser acessório, nas situações em que o pedido principal: I - tenha homologada sua retirada ou desistência; II - tenha sido abandonado ou arquivado; III - seja mantido arquivado após recurso; IV - seja arquivado definitivamente; V - tenha o indeferimento mantido; VI - seja mantido indeferido após recurso; VII - seja transformado em modelo de utilidade; VIII - a patente tenha sido extinta; IX - tenha caducado, sem que tenha sido interposto recurso; X - tenha a caducidade mantida em grau de recurso; ou XI - tenha sido declarado nulo.		
§1º - Dentro do prazo de 60 dias contados da publicação do arquivamento, o depositante poderá apresentar o requerimento de desarquivamento do pedido, assim como o requerimento para transformação do pedido de certificado de adição em patente de invenção ou modelo de utilidade, acompanhado das taxas devidas.	§1º - Dentro do prazo de 60 dias contados da publicação do arquivamento, o depositante poderá apresentar o requerimento de desarquivamento do pedido, assim como o requerimento para transformação do pedido de certificado de adição em patente de invenção ou modelo de utilidade, acompanhado das taxas devidas.		Art. 26 O depositante poderá, no prazo de recurso contra o indeferimento do pedido do certificado de adição, por não apresentar o mesmo conceito inventivo, requerer a sua transformação em pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade.

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
§2º - Uma vez realizada a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, o pedido será renumerado para a natureza desejada e a data de depósito do pedido de patente será a mesma data do depósito do certificado de adição.	§2º - Uma vez realizada a transformação do pedido de certificado de adição em pedido de patente, o pedido será renumerado para a natureza desejada e a data de depósito do pedido de patente será a mesma data do depósito do certificado de adição.	Art. 27 Transformado o pedido de Certificado de Adição de Invenção em pedido de patente, a data de depósito do pedido de patente será a do Certificado de Adição de Invenção, sendo o mesmo renumerado correspondentemente.	
Art. 49. Serão aplicados ao certificado de adição as mesmas disposições estabelecidas para os pedidos de patentes de invenção, quando não houver disposição específica.	Art. 49. Serão aplicados ao certificado de adição as mesmas disposições estabelecidas para os pedidos de patentes de invenção, quando não houver disposição específica.	Art. 28 Aplicam-se as disposições da expedição da patente à expedição do certificado de adição.	
CAPÍTULO IV – PEDIDOS DIVIDIDOS	CAPÍTULO IV – PEDIDOS DIVIDIDOS	CAPÍTULO IV: PEDIDOS DIVIDIDOS	CAPÍTULO VII: PEDIDOS DIVIDIDOS
Art. 50. O pedido de patente poderá ser dividido somente até a data do final de exame do pedido original em 1ª instância, que consiste na data de publicação da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo.	Art. 50. O pedido de patente poderá ser dividido somente até a data do final de exame do pedido original em 1ª instância, que consiste na data de publicação da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo.	Art. 17 O pedido de patente poderá ser dividido em dois ou mais até o final do exame nas seguintes condições:	
		Art. 21 Para efeitos do artigo 26 da Lei da Propriedade Industrial 9.279/96 - LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância. Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas. O pedido original e seus divididos devem ser decididos simultaneamente.	
		Art. 17 I. a requerimento do depositante, mesmo em caso do pedido apresentar um grupo de invenções inter-relacionadas pelo mesmo conceito inventivo;	
		Art. 17 II. em atendimento a ciência de parecer, quando o exame técnico revelar que o pedido contém um grupo de invenções que compreendem mais de um conceito inventivo, ou mais de um modelo de utilidade".	
		Art. 21 Para efeitos do artigo 26 da Lei da Propriedade Industrial 9.279/96 - LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância. Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas. O pedido original e seus divididos devem ser decididos simultaneamente.	
§1º - Considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado.	§1º - Considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado.		
§2º - Requerimentos de divisão intempestivos conforme o caput serão arquivados.	§2º - Requerimentos de divisão intempestivos conforme o caput serão arquivados.		
§3º - O requerimento de divisão de um pedido já proveniente de divisão será arquivado.	§3º - O requerimento de divisão de um pedido já proveniente de divisão será arquivado.	Art. 21 Para efeitos do artigo 26 da Lei da Propriedade Industrial 9.279/96 - LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância. Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas. O pedido original e seus divididos devem ser decididos simultaneamente.	
§4º - O prazo do caput não se aplica à divisão de pedido de patente de ofício.			
Art. 51. O depósito do pedido dividido deverá conter: I - requerimento através do formulário eletrônico próprio para este ato, acompanhado do comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito;	Art. 51. O depósito do pedido dividido deverá conter: I - requerimento através do formulário eletrônico próprio para este ato, acompanhado do comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito;		Art. 25 O depósito do pedido dividido deverá conter:
II - os documentos que integram o pedido dividido de acordo com as disposições estabelecidas nesta norma, sendo que, no relatório descritivo, após o título, deverá constar a indicação de se tratar de divisão, com menção ao número do pedido original, por exemplo "Dividido do _____"; e	II - os documentos que integram o pedido dividido de acordo com as disposições estabelecidas nesta norma, sendo que, no relatório descritivo, após o título, deverá constar a indicação de se tratar de divisão, com menção ao número do pedido original, por exemplo "Dividido do _____"; e		Art. 25 I. requerimento através do formulário próprio para este ato, acompanhado da guia de recolhimento respectiva;
III - uma cópia de comparação indicando, especificamente, as alterações no quadro reivindicatório do pedido dividido com relação ao último quadro reivindicatório apresentado no pedido original, com marcação de tachado nos trechos removidos, e marcação de sublinhado nos trechos incluídos ou substituídos.	III - uma cópia de comparação indicando, especificamente, as alterações do pedido dividido com relação ao pedido original, com marcação de tachado nos trechos removidos, e marcação de sublinhado nos trechos incluídos ou substituídos.		Art. 25 II. os documentos que integram o pedido dividido deverão estar de acordo com as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa, sendo que, no relatório descritivo, após o título, deverá constar a indicação de se tratar de divisão com menção à natureza, número e data do depósito do pedido original, nos seguintes termos: "Dividido do _____, depositado em ____/____/____";

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
Art. 52. Os recolhimentos das retribuições relativas às anuidades e ao pedido de exame para o pedido dividido deverão ser realizados de acordo com a fase processual do pedido original, no valor constante da tabela de retribuição vigente.	Art. 52. Os recolhimentos das retribuições relativas às anuidades e ao pedido de exame para o pedido dividido deverão ser realizados de acordo com a fase processual do pedido original, no valor constante da tabela de retribuição vigente.		Art. 26 Os recolhimentos das retribuições cabíveis para o pedido dividido devem ser efetuados de acordo com a fase processual do pedido original (anuidades, pedido de exame, etc...), no valor constante da tabela de retribuição vigente à época.
Art. 53. Concluído o exame formal preliminar, o pedido dividido será considerado como depositado, mediante publicação na RPI. Parágrafo único - O INPI notificará no pedido original, por meio de publicação em RPI, o número do pedido dividido considerado depositado.	Art. 53. Concluído o exame formal preliminar, o pedido dividido será considerado como depositado, mediante publicação na RPI.		Art. 27 O depósito do pedido dividido será automaticamente notificado na RPI, constando de tal notificação o número do pedido original e a indicação de ser divisão.
		Art. 18 Não poderá ser dividido o pedido que contiver apenas uma invenção ou um único modelo de utilidade se a divisão implicar em mutilação ou dupla proteção da invenção ou modelo.	
Art. 54. Sempre que houver sobreposição do escopo pleiteado no pedido original e no dividido, as reivindicações do pedido original deverão ser correspondentemente alteradas para excluir a matéria reivindicada no pedido dividido.	Art. 54. As reivindicações do pedido original deverão ser alteradas para excluir a matéria reivindicada no pedido dividido.	Art. 19 O relatório descritivo, os desenhos e o resumo do pedido original, quando for o caso, deverão ser correspondentemente alterados, para excluir matéria inconsistente ou que não seja claramente relacionada com a invenção reivindicada.	
Art. 55. O pedido dividido será considerado como estando na mesma fase processual em que se encontra o pedido original, aproveitando-se os documentos, pareceres e petições do pedido original, no que couber.	Art. 55. O pedido dividido será considerado como estando na mesma fase processual em que se encontra o pedido original, aproveitando-se os documentos, pareceres e petições do pedido original, no que couber.	Art. 20 Quando as reivindicações do pedido dividido forem resultantes da divisão do quadro reivindicatório do pedido original, as reivindicações do pedido original deverão ser correspondentemente alteradas para excluir a matéria reivindicada no pedido dividido.	Art. 28 O pedido dividido será considerado como estando na mesma fase processual em que se encontra o pedido original, cabendo ao INPI reduzir a termo a referência aos documentos e petições que se encontram no pedido original.
Art. 56. O pedido original e seus divididos deverão ser examinados simultaneamente, sempre que possível.	Art. 56. O pedido original e seus divididos deverão ser examinados simultaneamente, sempre que possível.	Art. 21 Para efeitos do artigo 26 da Lei da Propriedade Industrial 9.279/96 - LPI, considera-se "pedido original" o primeiro pedido depositado, só podendo ser dividido até o final de exame em primeira instância. Divisões de pedidos já divididos não serão aceitas. O pedido original e seus divididos devem ser decididos simultaneamente.	
Parágrafo único - A decisão do pedido dividido deverá preferencialmente ocorrer após a decisão do pedido original. CAPÍTULO V – MODIFICAÇÕES AO PEDIDO DE PATENTE	Parágrafo Único - A decisão do pedido dividido deverá preferencialmente ocorrer após a decisão do pedido original. CAPÍTULO V – DAS MODIFICAÇÕES AO PEDIDO DE PATENTE		
Art. 57. A apresentação de modificações, após o pedido ter sido considerado como depositado, deverá conter:	Art. 57. A apresentação de modificações, após o pedido ter sido considerado como depositado, deverá conter:		
I - os documentos modificados, sem qualquer tipo de rasura ou sinalização, de acordo com as especificações da presente norma; e	I - os documentos modificados, sem qualquer tipo de rasura ou sinalização, de acordo com as especificações da presente norma; e		
II - uma cópia de comparação indicando, especificamente, a localização das alterações no texto, com marcação de tachado indicando remoção, e marcação de sublinhado indicando inclusão ou substituição.	II - uma cópia de comparação indicando, especificamente, a localização das alterações no texto, com marcação de tachado indicando remoção, e marcação de sublinhado indicando inclusão ou substituição.		
Parágrafo único - A cópia contendo as alterações poderá ser substituída por um esclarecimento apontando especificamente quais alterações foram realizadas em relação às vias apresentadas anteriormente, indicando página, trecho, e tipo de modificação efetuada.	Parágrafo único - A cópia contendo as alterações poderá ser substituída por um esclarecimento apontando especificamente quais alterações foram realizadas em relação às vias apresentadas anteriormente, indicando página, trecho, e tipo de modificação efetuada.		
Art. 58. Excepcionalmente, nos casos onde uma modificação no relatório descritivo seja necessária e tal alteração implicar em substancial rearranjo das demais folhas que o compõem, poderão ser aceitas folhas de substituição com numeração híbrida, isto é, formada por algarismos arábicos e letras, devidamente vinculadas com a folha precedente e com a posterior, devendo haver clara indicação da sequência, em todas as folhas com numeração híbrida e na imediatamente anterior, por meio de uma nota no rodapé destas folhas, nos seguintes termos: (na folha 4) - "segue-se folha 4a", (na folha 4a) - "segue-se folha 4b", (na folha 4b) - "segue-se folha 5".	Art. 58. Excepcionalmente, nos casos onde uma modificação no relatório descritivo seja necessária e tal alteração implicar em substancial rearranjo das demais folhas que o compõem, poderão ser aceitas folhas de substituição com numeração híbrida, isto é, formada por algarismos arábicos e letras, devidamente vinculadas com a folha precedente e com a posterior, devendo haver clara indicação da sequência, em todas as folhas com numeração híbrida e na imediatamente anterior, por meio de uma nota no rodapé destas folhas, nos seguintes termos: (na folha 4) - "segue-se folha 4a", (na folha 4a) - "segue-se folha 4b", (na folha 4b) - "segue-se folha 5".		Art. 39 II. excepcionalmente, nos caso onde uma modificação no relatório descritivo seja necessária e tal alteração implicar em substancial rearranjo das demais folhas que o compõem, poderão ser aceitas folhas de substituição com numeração híbrida, isto é, formada por algarismos arábicos e letras, devidamente vinculadas com a folha precedente e com a posterior, devendo haver clara indicação da sequência, em todas as folhas com numeração híbrida e na imediatamente anterior, por meio de uma nota no rodapé destas folhas, nos seguintes termos: (na folha 4) - "segue-se folha 4a", (na folha 4a) - "segue-se folha 4b", (na folha 4b) - "segue-se folha 5".

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
<p>CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 59. O depositante poderá constituir procurador para representar seus interesses junto ao INPI e o respectivo instrumento de procuração, conforme estabelecido no art.216 da LPI, deve ser apresentado no momento do primeiro ato da parte no processo, ou, em até 60 (sessenta) dias da data da apresentação do pedido, independente de notificação ou exigência.</p>	<p>CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 59. O instrumento de procuração, na forma e nos termos previstos no art. 216 da LPI, em língua portuguesa, constando local e data de assinatura do documento, poderá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência.</p>	<p>CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>CAPÍTULO IX: DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 42 O instrumento de procuração, na forma e nos termos previstos no art. 216 da LPI, quando o interessado não requerer pessoalmente, poderá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência.</p>
<p>Parágrafo único - Caso não seja apresentada procuração no prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido será arquivado definitivamente e posteriormente publicado.</p>	<p>§1º - Em se tratando de pessoa domiciliada no exterior, e não sendo seus atos praticados através de procurador, na forma do art. 216 da LPI, deverá ser apresentada procuração, nos termos previstos no art. 217 da LPI, ainda que o ato tenha sido praticado pessoalmente.</p> <p>§2º - A procuração prevista no art. 217 da LPI, se não apresentada quando do depósito, poderá ser exigida pelo INPI a qualquer momento, inclusive após a extinção da patente, devendo a mesma ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias.</p> <p>§3º - Caso não seja apresentada procuração no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, o pedido será considerado definitivamente arquivado e será publicado.</p>		<p>Art. 42 §1º – Em se tratando de pessoa domiciliada no exterior, e não sendo seus atos praticados através de procurador, na forma do art. 216 da LPI, deverá ser apresentada procuração, nos termos previstos no art. 217 da LPI, ainda que o ato tenha sido praticado pessoalmente.</p> <p>Art. 42 §2º – A procuração prevista no art. 217 da LPI, se não apresentada quando do depósito, poderá ser exigida pelo INPI a qualquer momento, inclusive após a extinção da patente, devendo a mesma ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias.</p> <p>Art. 42 §3º – Caso não seja apresentada procuração no prazo de 60 (sessenta) dias do depósito, o pedido será considerado definitivamente arquivado e publicado.</p>
<p>Art. 60. Depositantes domiciliados no exterior devem constituir procurador devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, nos termos do art.217 da LPI, ainda que o ato tenha sido praticado pessoalmente.</p>			
<p>Parágrafo único - A constituição de procurador prevista no art. 217 da LPI, se não efetuada no depósito, poderá ser exigida pelo INPI a qualquer momento.</p>			
<p>Art. 61. O instrumento de procuração deve ser redigido em língua portuguesa, e conter os dados do outorgante, do outorgado, os poderes que estão sendo concedidos, além de data, local e assinatura do outorgante.</p>			
<p>Parágrafo único - Depositantes domiciliados no exterior devem constituir representante legal no Brasil, por meio de instrumento de procuração que inclua poderes para receber citações judiciais.</p>			
<p>Art. 62. Os documentos apresentados por terceiros, a título de subsídios, serão tidos como se fossem referências identificadas na busca realizada pelo examinador, e como tal, se relevantes, anexadas ao parecer técnico, para conhecimento e manifestação do depositante.</p>		<p>Art. 30 Os documentos apresentados por terceiros, a título de subsídios, serão tidos como se fossem referências identificadas na busca realizada pelo examinador, e como tal, se relevantes, anexadas ao parecer técnico, para conhecimento e manifestação do depositante.</p>	
<p>Art. 63. Para os efeitos dos artigos 26 e 31 da LPI, será considerado final de exame em primeira instância a data de publicação na RPI da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo.</p>	<p>Art. 61. Para os efeitos dos artigos 26 e 31 da LPI, será considerado final de exame em primeira instância a data de publicação na RPI da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo.</p>	<p>Art. 32 Para os efeitos dos artigos 26 e 31 da LPI, considera-se final de exame em Primeira instância, a data do parecer conclusivo do técnico quanto à patenteabilidade, ou o trigésimo dia que antecede a publicação da decisão de deferimento, indeferimento ou arquivamento definitivo, o que ocorrer por último.</p>	
<p>Parágrafo único - O prazo do caput não se aplica à divisão de pedido de patente de ofício.</p>			
<p>Art. 64. Conforme art. 212 da LPI, salvo os casos de arquivamento definitivo, das decisões de que trata a presente norma cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.</p>	<p>Art. 62. Conforme art. 212 da LPI, salvo os casos de arquivamento definitivo, das decisões de que trata a presente norma cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.</p>		
<p>Art. 65. Serão aplicadas aos pedidos internacionais que solicitarem a entrada na fase nacional no Brasil via PCT as disposições estabelecidas na presente norma, quando não houver disposição específica.</p>	<p>Art. 60. Serão aplicadas aos pedidos internacionais que solicitarem a entrada na fase nacional no Brasil via PCT as disposições estabelecidas na presente norma, quando não houver disposição específica.</p>		
			<p>Art. 44 Os formulários relacionados a esta Instrução Normativa deverão ser impressos em papel branco com caracteres na cor preta, podendo igualmente ser preenchidos com tinta preta ou azul.</p> <p>Art. 45 Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa, no que couber, aos pedidos depositados por via eletrônica.</p>

Portaria - versão FINAL	IN - versão consulta pública	IN30	IN31
		<p>Art. 31 Quando o parecer técnico for pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada, o depositante, desejando alterá-la, deverá fazer menção expressa nesse sentido, na manifestação cabível.</p> <p>Art. 31 PARÁGRAFO ÚNICO – Ao ser aceita a adaptação do pedido à nova natureza, o depositante deverá, no caso em que haja diferença em favor do INPI das retribuições cabíveis à natureza adaptada, efetuar o pagamento da diferença devida; na situação inversa não caberá devolução, uma vez que o exame foi efetuado na natureza inicialmente requerida.</p> <p>Art. 34 Esta Instrução Normativa revoga a Instrução Normativa nº 17/2013.</p>	
<p>Art. 66. Ficam revogadas as Instruções Normativas INPI/PR nº 30/2013 e nº 31/2013.</p>	<p>Art. 63. Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação na RPI, revogando as Instruções Normativas INPI/PR nº 30/2013 e nº 31/2013.</p>	<p>Art. 35 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.</p>	<p>Art. 46 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.</p>
<p>Art. 67. Esta Portaria entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação na RPI.</p>			